



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 15.945

João Pessoa - Quinta-feira, 01 de Outubro de 2015

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.514 DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre dispensa ou redução de juros e multas, bem como sobre a concessão de parcelamento de débito, relacionados a multas lavradas pela SUDEMA e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza a SUDEMA (SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE) a conceder temporariamente a dispensa parcial da multa e dos juros a contribuintes inadimplentes com a Autarquia, com o objetivo de recuperar créditos não tributários.

§ 1º O crédito será consolidado na data do pagamento à vista ou da 1ª (primeira) parcela, o qual deverá ser pago no ato da formalização do acordo, compreendendo o valor, com todos os acréscimos previstos na legislação.

§ 2º A dispensa de que trata o caput deste artigo abrange todos os créditos não tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014, constituídos por meio de ação fiscalizatória, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, incluindo aqueles, objeto de acordo de parcelamento anterior não cumprido pelo contribuinte.

§ 3º A formalização do Termo de Compromisso (TC) para negociação da dívida implica no reconhecimento do débito, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

I – no Termo de Compromisso deverá constar Cláusula de Compensação Ambiental visando a compensar os efetivos danos ambientais que originaram as sanções e multas aplicadas pela SUDEMA;

II – a compensação deverá ser realizada através de plantio de mudas de plantas nativas, doação de equipamentos de controle, monitoramento, fiscalização ambiental, promoção de educação ambiental ou quaisquer tipos de melhorias que contribuam para a preservação e manutenção do meio ambiente, conforme determinação da SUDEMA;

III – a Compensação Ambiental de que trata esta Lei será definida pela SUDEMA, depois de ouvido o requerente, e será proporcional ao dano causado pelo contribuinte devedor.

Art. 2º Os débitos em atraso serão reduzidos da seguinte forma, tanto para o pagamento à vista ou parcelado:

§ 1º No período correspondente ao dia 1º de outubro de 2015 e 09 de outubro de 2015:
I - para o pagamento à vista dos débitos em atraso, será concedida a dispensa da correção monetária e dos juros no percentual de 100%;

II – para o pagamento parcelado, o desconto aplicado será de 70% do valor da correção monetária e dos juros.

§ 2º No período correspondente ao dia 10 de outubro de 2015 e 30 de outubro de 2015:
I - para o pagamento à vista dos débitos em atraso, será concedida a dispensa da correção monetária e dos juros no percentual de 50%;

II – para o pagamento parcelado, o desconto aplicado será de 30% do valor da correção monetária e dos juros.

Art. 3º Os contribuintes interessados em usufruir do benefício da dispensa da correção monetária e dos juros, citados no artigo anterior, para o caso de pagamento parcelado, poderão requerer o parcelamento em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo as demais prestações do parcelamento em até 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 2º O parcelamento fica, automaticamente, extinto, situação em que o compromitente/devedor perde, a partir da extinção, o direito aos benefícios autorizados nesta Lei, relativamente ao saldo devedor remanescente, se após a assinatura do acordo do parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento, por mais de 90 (noventa) dias, a contar da data do vencimento de qualquer parcela, prosseguindo-se a cobrança pelo débito original, devidamente corrigido e acrescido de juros e multa, abatidos os valores pagos anteriormente.

Art. 4º No caso de solicitação de certidão negativa de débitos relativa ao empreendimento do beneficiado com parcelamento deferido, desde que este esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de setembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.515 DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre redução de multa e dispensa de juros, bem como sobre a concessão de parcelamento de débito, relacionados a multas lavradas pelo PROCON – PB e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza a Autarquia de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor do Estado da Paraíba – PROCON/PB – a conceder temporariamente a dispensa parcial da multa e dos juros a fornecedores inadimplentes com a Autarquia, com o objetivo de recuperar créditos não tributários.

§ 1º O crédito será consolidado na data do pagamento à vista ou da 1ª (primeira) parcela, o qual deverá ser pago no ato da formalização do acordo, compreendendo o valor, com todos os acréscimos previstos na legislação.

§ 2º A dispensa de que trata o caput deste artigo abrange todos os créditos não tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014, constituídos por meio de procedimento administrativo e de ação fiscalizatória, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, incluindo aqueles, objeto de acordo de parcelamento anterior não cumprido.

§ 3º O solicitante do parcelamento da multa deverá renunciar expressamente a toda e qualquer defesa administrativa, recurso ou outras formas de discussão de mérito, e seus respectivos prazos, bem como quanto a ações judiciais, devendo, neste último caso, comprovar a inexistência de demanda no âmbito do Poder Judiciário, ou, se houver, o pedido de desistência devidamente protocolizado, de forma irrevogável e irretratável, por procurador devidamente habilitado e com plenos poderes para requerer a desistência.

§ 4º O pedido de parcelamento constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito.

Art. 2º O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios de que trata o art. 2º, deverá fazer a adesão ao mesmo, no período de 1º a 30 de outubro de 2015, cuja formalização será feita com o pagamento à vista ou da 1ª (primeira) parcela.

Art. 3º Os débitos em atraso serão reduzidos da seguinte forma:

I – para o pagamento à vista dos débitos em atraso, será concedido o desconto de 60% (sessenta por cento) da multa e de 100% (cem por cento) dos juros;

II – para o pagamento parcelado, o desconto aplicado será de 30% (trinta por cento) da multa e de 50% (cinquenta por cento) dos juros.

Art. 4º Os interessados em usufruir do benefício de desconto da multa e dos juros, citados no artigo anterior, para o caso de pagamento parcelado, poderão requerer o parcelamento em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo as demais prestações do parcelamento em até 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 2º O parcelamento fica, automaticamente, extinto, situação em que o compromitente/devedor perde, a partir da extinção, o direito aos benefícios autorizados nesta Lei, relativamente ao saldo devedor remanescente, se após a assinatura do acordo do parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento, por mais de 90 (noventa) dias, a contar da data do vencimento de qualquer parcela, prosseguindo-se a cobrança pelo débito original, devidamente corrigido e acrescido de juros e multa, abatidos os valores pagos anteriormente.

Art. 5º No caso de solicitação de certidão negativa de débitos relativa ao empreendimento do beneficiado com parcelamento deferido, desde que este esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de setembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.516 DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao IPVA e às Taxas Estaduais, vinculadas ao DETRAN-PB, nas hipóteses em que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam remitidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, vencidos até 31 de dezembro de 2014, decorrente dos tributos abaixo relacionados, de responsabilidade dos proprietários de motocicletas e de motonetas nacionais, com até 150 (cento e cinquenta) cilindradas, cadastradas no Registro Nacional de Veículos Automotores – Paraíba:



I – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;

II – Taxa de Prevenção contra Incêndio e Salvamento;

III – Taxa de Serviço sobre o Licenciamento Anual de Veículos;

IV – Taxa de Diária, em depósito, de veículos apreendidos.

§ 1º Para os efeitos do “caput” entende-se como crédito tributário o principal, a multa e respectivos acréscimos legais, nos termos da legislação vigente.

§ 2º O benefício a que se refere o “caput” deste artigo fica limitado à propriedade de até dois veículos por beneficiário, ainda que adquiridos, na modalidade de arrendamento mercantil ou “leasing”, e mesmo que esteja apreendido nos pátios do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN-PB.

Art. 2º A remissão de que trata o art. 1º desta Lei só poderá ser concedida a contribuintes pessoas físicas que:

I – apresentem, até 31 de dezembro de 2015, comprovantes de quitação integral do IPVA, da Taxa de Licenciamento, da Taxa de Prevenção contra Incêndio e Salvamento e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, relativos ao exercício financeiro de 2015;

II – não possuam impedimento no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM);

III – apresentem quitação das multas de trânsito relacionadas ao veículo, independente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

IV – com relação aos veículos apreendidos, atendam aos requisitos e às condições de segurança estabelecidos pelo Código de Trânsito e demais normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 3º O pagamento do IPVA, da Taxa de Licenciamento e da Taxa de Prevenção contra Incêndio e Salvamento, relativo ao exercício de 2015, poderá ser parcelado em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º O parcelamento de que trata o “caput” será formalizado com o pagamento da primeira parcela até 31 de outubro de 2015.

§ 2º As demais parcelas deverão ser pagas até o último dia útil dos meses subsequentes ao pagamento da primeira parcela.

§ 3º O parcelamento a que se refere este artigo será automaticamente cancelado pelo atraso de 02 (duas) parcelas, e implicará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais.

§ 4º As multas de trânsito porventura existentes não permitem parcelamento, devendo seu pagamento ser efetuado no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º Os lançamentos de IPVA efetuados em virtude do parcelamento farão referência ao respectivo exercício.

Art. 4º O parcelamento do Seguro Obrigatório ocorrerá em 3 (três) parcelas de valor fixo, a serem pagas consecutivamente, no mesmo vencimento das parcelas 1, 2 e 3 dos tributos previstos no “caput” do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. O parcelamento do seguro obrigatório não se aplica a veículos que estão sendo licenciados pela primeira vez.

Art. 5º O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV somente será emitido após o cumprimento das condições previstas nos arts. 3º e 4º desta Lei, sem prejuízo de outros requisitos exigidos na Legislação.

§ 1º Nos casos dos veículos licenciados em João Pessoa ou em Campina Grande, a repartição fiscal competente encontra-se localizada nas respectivas sedes do DETRAN-PB.

§ 2º Tratando-se de veículos licenciados nos demais municípios, o interessado deverá dirigir-se à respectiva coletoria ou agências regionais.

§ 3º O DETRAN-PB informará à SER/PB quando da liberação do documento previsto no “caput” deste artigo.

§ 4º Para fins de execução da remissão, não serão considerados finais de placa na aplicação do calendário de pagamento do licenciamento referente ao exercício de 2015.

Art. 6º A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou à compensação de importâncias já recolhidas a qualquer título.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de setembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

Ricardo Vieira Coutinho
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.517 DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Reduz valores de taxas para emplacamento de ciclomotores; institui taxas para instituições financeiras pelo uso do banco de dados do DETRAN – PB e corrige anexos da Lei nº 7.656, de 10 de setembro de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidos, nos percentuais a seguir enumerados, os valores das taxas previstas na Lei nº 7.656, de 10 de setembro de 2004, incidentes sobre a regularização de emplacamento e circulação de veículos ciclomotores:

I – 100% (cem por cento) da taxa de vistoria veicular (código 1220), para o primeiro emplacamento;

II – 82% (oitenta e dois por cento) da taxa de primeiro emplacamento (código 1150);

III – 44,44% (quarenta e quatro inteiros e quarenta e quatro décimos por cento) da taxa de prevenção contra incêndio e salvamento de veículos automotores (código 1240);

IV – 25% (vinte e cinco por cento) na taxa 2ª via CRV com vistoria (código 1180);

V – 50% (cinquenta por cento) nas demais taxas relativas ao veículo;

Parágrafo único. Excetua-se da redução referida no inciso V do caput deste artigo as seguintes taxas:

I – Baixa de veículo (código 1050);

II – Diária, em depósito, de veículos apreendidos (código 1100);

III – Escolha de placa (código 1120);

IV – 2ª via CRLV (código 1170).

Art. 2º Ficam criadas as seguintes taxas no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN – PB:

I – Uso do Sistema de Banco de Dados para Inserção de Gravame, acrescida na Tabela 03 do Anexo I da Lei nº 7.656, de 10 de setembro de 2004, com código 3010;

II – Uso do Sistema de Banco de Dados para Inserção de Registro de Contrato, acrescida na Tabela 03 do Anexo I da Lei nº 7.656, de 10 de setembro de 2004, com código 3020.

§ 1º As taxas previstas nos incisos do caput deste artigo serão cobradas em razão do uso do banco de dados do DETRAN – PB por parte de instituição financeira e serão cobradas individualmente por cada pedido de inserção de gravame ou de registro de contrato.

§ 2º O contribuinte das taxas previstas nos incisos do caput deste artigo é a instituição financeira ou pessoa jurídica que solicitar a prestação do serviço.

§ 3º As taxas a que se referem os incisos do caput deste artigo serão cobradas de acordo com o quantitativo de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba – UFR-PB – previstas na Tabela 03 do Anexo I da Lei nº 7.656, de 10 de setembro de 2004.

§ 4º O Conselho Diretor do DETRAN – PB disporá, mediante Resolução, sobre as normas complementares para cobrança das taxas previstas no caput deste artigo.

Art. 3º Os Anexos I e II da Lei nº 7.656, de 10 de setembro de 2004, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de setembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

Ricardo Vieira Coutinho
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Tabela 01
Taxas de Prestação de Serviços do DETRAN-PB
Área de Veículos

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA / SERVIÇO | Valor em UFR-PB |
|--------|---|-----------------|
| 1010 | ALIENAÇÃO (IMPLANTAÇÃO OU BAIXA) | 1,70 |
| 1020 | ALTERAÇÃO DE DADOS | 1,48 |
| 1030 | AUTORIZAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DE CARACTERÍSTICAS | 1,48 |
| 1040 | BAIXA DE IMPEDIMENTO | 1,69 |
| 1050 | BAIXA DE VEÍCULOS | 1,00 |
| 1060 | CADASTRO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS / FINANCEIRAS DE VEÍCULOS | 3,57 |
| 1070 | CADASTRO NO RENAVAN | 1,48 |
| 1080 | CANCELAMENTO DE REGISTRO INICIAL DE VEÍCULOS | 7,42 |
| 1100 | DIÁRIA, EM DEPÓSITO, DE VEÍCULOS APREENDIDOS | 0,18 |
| 1120 | ESCOLHA DE PLACA | 7,00 |
| 1140 | MUDANÇA DE CATEGORIA | 1,75 |
| 1150 | PRIMEIRO EMPLACAMENTO | 5,50 |
| 1160 | RENOVAÇÃO ANUAL DE LICENCIAMENTO | 3,00 |
| 1170 | SEGUNDA VIA DE CRLV | 1,18 |
| 1180 | SEGUNDA VIA DE CRV (COM VISTORIA) | 2,66 |
| 1190 | TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO | 1,48 |
| 1200 | TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE | 2,58 |
| 1210 | TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE / DOMICÍLIO DE OUTRO ESTADO | 2,58 |
| 1220 | VISTORIA / LACRE | 1,48 |
| 1230 | VISTORIA ZONA RURAL / URBANA | 3,71 |
| 1240 | PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E SALVAMENTO (BOMBEIROS) | 0,45 |



GOVERNO DO ESTADO

Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Albiege Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Walter Galvão P. de Vasconcelos Filho
DIRETOR TÉCNICO

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Tabela 02
Taxas de Prestação de Serviços do DETRAN-PB
Área de Ciclomotor

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA / SERVIÇO | Valor em UFR-PB |
|--------|--|-----------------|
| 1010 | ALIENAÇÃO (IMPLANTAÇÃO OU BAIXA) | 0,85 |
| 1020 | ALTERAÇÃO DE DADOS | 0,74 |
| 1030 | AUTORIZAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DE CARACTERÍSTICAS | 0,74 |
| 1040 | BAIXA DE IMPEDIMENTO | 0,85 |
| 1050 | BAIXA DE VEÍCULOS | 1,00 |
| 1080 | CANCELAMENTO DE REGISTRO INICIAL DE VEÍCULOS | 3,71 |
| 1100 | DIÁRIA, EM DEPÓSITO, DE VEÍCULOS APREENDIDOS | 0,18 |
| 1120 | ESCOLHA DE PLACA | 7,00 |
| 1150 | PRIMEIRO EMPLACAMENTO | 1,00 |
| 1160 | RENOVAÇÃO ANUAL DE LICENCIAMENTO | 1,50 |
| 1170 | SEGUNDA VIA DE CRLV | 1,18 |
| 1180 | SEGUNDA VIA DE CRV (COM VISTORIA) | 2,00 |
| 1190 | TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO | 0,74 |
| 1200 | TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE | 1,29 |
| 1210 | TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE / DOMICÍLIO DE OUTRO ESTADO | 1,29 |
| 1220 | VISTORIA / LACRE | 0,74 |
| 1240 | PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E SALVAMENTO (BOMBEIROS) | 0,25 |

Tabela 03
Taxas de Prestação de Serviços do DETRAN-PB
Uso de Banco de Dados

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA / SERVIÇO | Valor por inserção UFR-PB |
|--------|---|---------------------------|
| 3010 | USO DO SISTEMA DE DADOS PARA INSERÇÃO DE GRAVAME | 1,00 |
| 3020 | USO DO SISTEMA DE DADOS PARA INSERÇÃO DE REGISTRO DE CONTRATO | 1,00 |

Anexo II da Lei nº 10.517, de 30 de setembro de 2015.
Tabela de Taxas de Prestação de Serviços do DETRAN-PB
Área de Habilitação

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA / SERVIÇO | Quantidade em UFR-PB |
|--------|---|----------------------|
| 2010 | ADIÇÃO DE CATEGORIA | 3,00 |
| 2020 | ATUALIZAÇÃO DE DADOS COM EMISSÃO DE PERMISSÃO OU CNH, INCLUSIVE NA RENOVAÇÃO DE EXAMES. | 2,41 |
| 2030 | CNH / SEGUNDA VIA DE PERMISSÃO OU DA CNH | 2,41 |
| 2040 | COMPLEMENTAÇÃO DE EXAMES DE OUTRA UF | 3,00 |
| 2050 | CÓPIA DE PRONTUÁRIO | 0,50 |
| 2060 | CREENCIAMENTO DO CFC | 4,00 |
| 2070 | CREENCIAMENTO DO INSTRUTOR NÃO VINCULADO | 3,00 |
| 2080 | CURSO DE INSTRUTOR DE TRÂNSITO, DIRETOR GERAL OU DIRETOR DE ENSINO (HORA/AULA) | 0,18 |
| 2090 | EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL | 1,12 |
| 2100 | EXAME MÉDICO ESPECIAL SOLICITADO PELO USUÁRIO | 2,00 |
| 2110 | LICENÇA PARA APRENDIZADO DE DIREÇÃO VEICULAR - LADV | 0,81 |
| 2120 | MANUAL DO MOTORISTA | 1,21 |
| 2130 | MUDANÇA DE CATEGORIA | 3,30 |
| 2140 | PERMISSÃO PARA DIRIGIR (AB) | 5,20 |
| 2150 | PERMISSÃO PARA DIRIGIR A OU B | 4,08 |
| 2160 | REGISTRO DE CERTIFICADO DE CURSO | 1,21 |
| 2170 | RENOVAÇÃO DO CREENCIAMENTO DO CFC | 4,00 |
| 2180 | RENOVAÇÃO DO CREENCIAMENTO DO INSTRUTOR NÃO VINCULADO | 3,00 |
| 2190 | RETESTE | 1,05 |
| 2200 | TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO OU PRONTUÁRIO | 1,86 |

LEI Nº 10.518 DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera Lei nº 10.296, de 29 de abril de 2014, que institui a taxa de serviço de custeio operacional para confecção de placas e tarjetas veiculares no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera os seguintes dispositivos da Lei nº 10.296, de 29 de abril de 2014:

I – o § 2º do art. 1º:

“§ 2º A taxa de confecção de placas, tarjetas e lacres de identificação veicular será arrecadada através de guia de recolhimento do DETRAN – PB, a ser quitada pelo usuário para fazer jus à contraprestação do serviço por parte do DETRAN – PB ou entidades por ele credenciadas.”

II – o caput e o § 2º do art. 2º:

“Art. 2º Será destinado percentual de 5,1 % (cinco inteiros e dez décimos por cento), incidente sobre o valor da taxa de que trata esta Lei, para a Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida – FUNDAC, a ser gerido nos termos da legislação vigente.

.....

§ 2º Os valores repassados para FUNDAC deverão ser utilizados na capacitação profissional, treinamento e desenvolvimento interpessoal dos adolescentes e jovens assistidos, com o objetivo de ressocializá-los e inseri-los no mercado de trabalho; bem como na aquisição de bens, construção, ampliação e reforma de suas unidades”.

III – o art. 3º:

“Art. 3º As empresas fornecedoras das placas e tarjetas, credenciadas pelo DETRAN – PB, devem reservar percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos seus postos de trabalho para serem preenchidos por jovens provenientes da FUNDAC (Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente), como forma de contrapartida social.”

IV – o art. 4º:

“Art. 4º O Conselho Diretor do DETRAN – PB disporá, mediante Resolução, sobre as normas complementares para cobrança das taxas de que trata esta Lei, definindo, entre outras coisas, o percentual que ficará com o DETRAN – PB em caso do serviço de confecção de placas, tarjetas e lacres de identificação veicular ser executado por entidades credenciadas.”

Art. 2º Insere o § 3º ao art. 2º da Lei nº 10.296, de 29 de abril de 2014:

“§ 3º O percentual previsto no caput deste artigo não incidirá nas hipóteses de confecção de placas, tarjetas e lacres de identificação veicular para ciclomotores, conforme item 07 (sete) do Anexo Único desta lei.”

Art. 3º Fica instituído o seguinte parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 10.296, de 29 de abril de 2014:

“Parágrafo único. O valor da placa refletiva, com tarjeta e lacre inclusos, terá redução de 44,44% (quarenta e quatro inteiros e quarenta e quatro décimos por cento) na hipótese de veículo ciclomotor.”

Art. 4º O Anexo Único da Lei nº 10.296, de 29 de abril de 2014, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de setembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ANEXO ÚNICO

Tabela de Taxas Destinadas ao Custeio Operacional do Sistema de Confecção de Placas e Tarjetas

1. Par de Placas Refletivas (tarjetas e lacre inclusos): R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
2. Par de Tarjetas: R\$ 37,50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos).
3. Unidade de Placa Refletiva (tarjeta e lacre inclusos): R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).
4. Unidade de Tarjeta: R\$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos).
5. Placa Refletiva de Moto (tarjeta e lacre inclusos): R\$ 90,00 (noventa reais).
6. Tarjeta de Moto: R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos).
7. Placa Refletiva de Ciclomotor (tarjeta e lacre inclusos): R\$ 50,00 (cinquenta reais).

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 36.201 DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terras que menciona e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que se confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o art. 5º, alínea “i” c/c o art.6º do Decreto – Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, 01 (uma) área de terras medindo 200m², compreendendo um perímetro de 60,00 metros, cuja descrição se inicia no vértice 1, deste, segue confrontando a Leste (Frente) com rua sem nome, com os seguintes azimutes e distâncias: 19º54’50” e 20,000m até o vértice 2, deste, segue confrontando ao Norte (Lado Esquerdo) com Lote 091, com os seguintes azimutes e distâncias: 288º43’36” e 10,00m até o vértice 3, deste, segue confrontando a Oeste (Fundos) com Lote Remanescente 071, com os seguintes azimutes e distâncias: 199º55’22” e 20,00m até o vértice 4, deste, segue confrontando ao Sul (Lado Direito) com os seguintes azimutes e distâncias: 109º16’59” e 10,00m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro, encravado no lote 71 da Quadra 394, do loteamento Ponta de Seixas, nesta capital, pertencente a Sra. MARIA JOSÉ DE QUEIROZ LIMEIRA, compreendendo os seguintes limites e confrontações: Limita-se pela Frente com a Rua sem nome 500; Fundos com terras remanescentes do Lote 071 (terras pertencentes ao expropriado); Lado Direito com os Lotes 049; e, Lado Esquerdo com os Lotes 091, conforme matrícula nº 30.738, registrado no livro nº 2-BU1, fls. 284, junto ao 6º Serviço Notarial e 2º Registral “Eunápio Torres” de João Pessoa - PB.

Art. 2º A desapropriação tratada no artigo anterior, destina-se à construção da Estação Elevatória 01 – EE01, pertencente à Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Seixas-Penha, na cidade de João Pessoa, neste Estado, que está sendo construído pelo Governo do Estado através da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, com recursos provenientes do PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO – PAC.

Art. 3º É de natureza urgente a desapropriação de que trata este Decreto, para efeito de imediata imissão na posse da área descrita, de conformidade com o disposto no art. 15 do Decreto – Lei nº. 3.365/41.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente desapropriação serão de responsabilidade da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba.

Art. 5º Com base no art. 3º do Decreto – Lei nº 3.365/41 c/c art. 7º da Lei Estadual 3.459/66 – Lei de criação da CAGEPA, fica a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, por sua assessoria jurídica, autorizada a promover os atos judiciais e extrajudiciais necessários à efetivação das presentes desapropriações.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa 30 de setembro de 2015; 127º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


DECRETO Nº 36.202 DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

Altera o Anexo Único do Decreto nº 33.808, de 01 de abril de 2013, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, e dá outras providências.

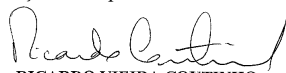
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei nº 10.507, de 18 de setembro de 2015,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único do Decreto nº 33.808, de 01 de abril de 2013, passa a vigorar com a redação que segue publicada junto a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de setembro de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

| ITEM | NCM/SH | DESCRIÇÃO | MVA (%) | | | |
|------|-------------------------|--|-----------------|-----------|-----------|------------|
| | | | MVA(%) ORIGINAL | MVA(%) 4% | MVA(%) 7% | MVA(%) 12% |
| 1. | 3816.00.1 3824.50.00 | Argamassas | 37 | 60,39 | 55,38 | 47,02 |
| 2. | 39.16 | Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC | 44 | 68,59 | 63,32 | 54,54 |
| 3. | 39.17 | Tubos, e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos | 33 | 55,71 | 50,84 | 42,73 |
| 4. | 39.18 | Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos | 38 | 61,56 | 56,51 | 48,10 |
| 5. | 39.19 | Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos | 39 | 62,73 | 57,65 | 49,17 |
| 6. | 39.19 39.20 39.21 | Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins | 28 | 49,85 | 45,17 | 37,37 |
| 7. | 39.21 | Chapas, laminados plásticos em bobina | 42 | 66,24 | 61,05 | 52,39 |
| 8. | 39.22 | Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos. | 41 | 65,07 | 59,91 | 51,32 |
| 9. | 39.24 | Artefatos de higiene / toucador de plástico | 52 | 77,95 | 72,39 | 63,12 |
| 10. | 3925.20.00 | Portas, janelas e afins, de plástico | 37 | 60,39 | 55,38 | 47,02 |
| 11. | 3925.30.00 | Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes | 48 | 73,27 | 67,85 | 58,83 |
| 12. | 3926.90 | Outras obras de plástico | 36 | 59,22 | 54,24 | 45,95 |
| 13. | 4005.91.90 | Fitas emborrachadas | 27 | 48,68 | 44,04 | 36,29 |
| 14. | 40.09 | Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) | 43 | 67,41 | 62,18 | 53,46 |
| 15. | 4016.91.00 | Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida | 69,43 | 98,36 | 92,16 | 81,83 |
| 16. | 4016.93.00 | Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida, para uso não automotivo | 47 | 72,10 | 66,72 | 57,76 |
| 17. | 44.08 | Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6mm | 69,43 | 98,36 | 92,16 | 81,83 |
| 18. | 44.09 | Pisos de madeira | 36 | 59,22 | 54,24 | 45,95 |
| 19. | 4410.11.21 | Painéis de partículas, painéis denominados "oriented strand board" (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, "waferboard"), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos | 38 | 61,56 | 56,51 | 48,10 |
| 20. | 44.11 | Pisos laminados com base de MDF (Medium Density Fiberboard) e/ou madeira | 37 | 60,39 | 55,38 | 47,02 |

| | | | | | | |
|-----|-----------------------------------|--|-------|-------|-------|-------|
| 21. | 44.18 | Obras de marcenaria ou de carpintaria, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados "shingles e shakes", de madeira | 38 | 61,56 | 56,51 | 48,10 |
| 22. | 48.14 | Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais. | 51 | 76,78 | 71,26 | 62,05 |
| 23. | 57.03 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados | 49 | 74,44 | 68,99 | 59,90 |
| 24. | 57.04 | Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados | 44 | 68,59 | 63,32 | 54,54 |
| 25. | 59.04 | Linóleos, mesmo recortados, revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados | 63 | 90,83 | 84,87 | 74,93 |
| 26. | 63.03 | Persianas de materiais têxteis | 47 | 72,10 | 66,72 | 57,76 |
| 27. | 68.02 | Ladrilhos de mármore, travertinos, lajotas, quadros, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charokito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de até 2m² | 44 | 68,59 | 63,32 | 54,54 |
| 28. | 68.05 | Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo | 41 | 65,07 | 59,91 | 51,32 |
| 29. | 6808.00.00 | Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, particuladas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais | 69,43 | 98,36 | 92,16 | 81,83 |
| 30. | 68.09 | Obras de gesso ou de composições à base de gesso | 30 | 52,20 | 47,44 | 39,51 |
| 31. | 68.10 | Obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré laje e mourões | 33 | 55,71 | 50,84 | 42,73 |
| 32. | 69.07 69.08 | Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento | 39 | 62,73 | 57,65 | 49,17 |
| 33. | 69.10 | Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica | 40 | 63,90 | 58,78 | 50,24 |
| 34. | 6912.00.00 | Artefatos de higiene/toucador de cerâmica | 54 | 80,29 | 74,66 | 65,27 |
| 35. | 70.03 | Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho | 39 | 62,73 | 57,65 | 49,17 |
| 36. | 70.04 | Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho | 69,43 | 98,36 | 92,16 | 81,83 |
| 37. | 70.05 | Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho | 39 | 62,73 | 57,65 | 49,17 |
| 38. | 7007.19.00 | Vidros temperados | 36 | 59,22 | 54,24 | 45,95 |
| 39. | 7007.29.00 | Vidros laminados | 39 | 62,73 | 57,65 | 49,17 |
| 40. | 7008.00.00 | Vidros isolantes de paredes múltiplas | 50 | 75,61 | 70,12 | 60,98 |
| 41. | 70.09 | Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo | 37 | 60,39 | 55,38 | 47,02 |
| 42. | 70.16 | Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes | 61,2 | 88,72 | 82,82 | 73,00 |
| 43. | 70.19 90.19 | Banheira de hidromassagem | 34 | 56,88 | 51,98 | 43,80 |
| 44. | 72.13 7214.20.00 7308.90.10 | Vergalhões | 33 | 55,71 | 50,84 | 42,73 |
| 45. | 7214.20.00 7308.90.10, | Barras próprias para construções, exceto os vergalhões | 40 | 63,90 | 58,78 | 50,24 |
| 46. | 7217.10.90 73.12 | Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos, cordas, cabos, tranças (entraçados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos | 42 | 66,24 | 61,05 | 52,39 |
| 47. | 7217.20.90 | Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados | 40 | 63,90 | 58,78 | 50,24 |
| 48. | 73.07 | Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço | 33 | 55,71 | 50,84 | 42,73 |

| | | | | | | |
|-----|-----------------------|---|-------|-------|-------|-------|
| 49. | 7308.30.00 | Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço | 34 | 56,88 | 51,98 | 43,80 |
| 50. | 7308.40.00 7308.90 | Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção civil | 39 | 62,73 | 57,65 | 49,17 |
| 51. | 73.10 | Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço próprias para construção civil; de ferro fundido, ferro ou aço | 59 | 86,15 | 80,33 | 70,63 |
| 52. | 7313.00.00 | Arame farpado, de ferro ou aço arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas | 42 | 66,24 | 61,05 | 52,39 |
| 53. | 73.14 | Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço | 33 | 55,71 | 50,84 | 42,73 |
| 54. | 7315.11.00 | Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço | 69,43 | 98,36 | 92,16 | 81,83 |
| 55. | 7315.12.90 | Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço | 69,43 | 98,36 | 92,16 | 81,83 |
| 56. | 7315.82.00 | Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço | 42 | 66,24 | 61,05 | 52,39 |
| 57. | 7317.00 | Tachas, pregos, percevejos, escábulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre | 41 | 65,07 | 59,91 | 51,32 |
| 58. | 73.18 | Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço | 46 | 70,93 | 65,59 | 56,68 |
| 59. | 7323 | Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto as esponjas de lã de aço ou ferro para limpeza doméstica, classificadas na posição 7323.10.00 da NCM/SH | 69,13 | 98,01 | 91,82 | 81,51 |
| 60. | 73.24 | Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes; pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço | 57 | 83,80 | 78,06 | 68,49 |
| 61. | 73.25 | Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço | 57 | 83,80 | 78,06 | 68,49 |
| 62. | 73.26 | Abraçadeiras | 52 | 77,95 | 72,39 | 63,12 |
| 63. | 74.07 | Barra de cobre | 38 | 61,56 | 56,51 | 48,10 |
| 64. | 7411.10.10 | Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás | 32 | 54,54 | 49,71 | 41,66 |
| 65. | 74.12 | Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas | 31 | 53,37 | 48,57 | 40,59 |
| 66. | 74.15 | Tachas, pregos, percevejos, escábulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre | 37 | 60,39 | 55,38 | 47,02 |
| 67. | 7418.20.00 | Artefatos de higiene/toucador de cobre | 44 | 68,59 | 63,32 | 54,54 |
| 68. | 7607.19.90 | Manta de subcobertura aluminizada | 34 | 56,88 | 51,98 | 43,80 |
| 69. | 7609.00.00 | Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio | 40 | 63,90 | 58,78 | 50,24 |
| 70. | 76.10 | Construções e suas partes (inclusive pontes e elementos de pontes, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas, e estruturas de box), de alumínio, exceto as construções, pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construção civil | 32 | 54,54 | 49,71 | 41,66 |
| 71. | 7615.20.00 | Artefatos de higiene/toucador de alumínio | 46 | 70,93 | 65,59 | 56,68 |
| 72. | 76.16 | Outras obras de alumínio, próprias para construção civil, incluídas as persianas | 37 | 60,39 | 55,38 | 47,02 |
| 73. | 8302.4 76.16 | Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construção civil, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio constantes do item 76. | 36 | 59,22 | 54,24 | 45,95 |
| 74. | 83.01 | Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns, excluídos os de uso automotivo | 41 | 65,07 | 59,91 | 51,32 |
| 75. | 8302.10.00 | Dobrações de metais comuns, de qualquer tipo. | 46 | 70,93 | 65,59 | 56,68 |

| | | | | | | |
|-----|--------------------------------|---|----|-------|-------|-------|
| 76. | 8302.50.00 | Pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelhantes de metais comuns | 50 | 75,61 | 70,12 | 60,98 |
| 77. | 83.07 | Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios | 37 | 60,39 | 55,38 | 47,02 |
| 78. | 83.11 | Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção | 41 | 65,07 | 59,91 | 51,32 |
| 79. | 8419.1 | Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação | 33 | 55,71 | 50,84 | 42,73 |
| 80. | 84.81 | Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes | 34 | 56,88 | 51,98 | 43,80 |
| 81. | 8515.90.00 8515.1 8515.2 | Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência | 39 | 62,73 | 57,65 | 49,17 |

DECRETO Nº 36.203 DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

Altera o Decreto nº 30.106, de 23 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o regime de recolhimento do ICMS na comercialização de veículos usados, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei nº 10.507, de 18 de setembro de 2015,

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 9º do Decreto nº 30.106, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os contribuintes revendedores de veículos usados que procederem em desacordo com as normas contidas neste Decreto e na legislação aplicável, deverão recolher o imposto, integralmente, com a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento), com as penalidades previstas na Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de setembro de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 36.204 DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

Altera o Decreto nº 28.057, de 23 de março de 2007, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei nº 10.507, de 18 de setembro de 2015,

D E C R E T A:

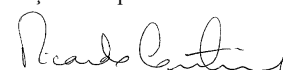
Art. 1º A tabela do inciso I do “caput” do § 3º do art. 2º do Decreto nº 28.057, de 23 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I -

| | Aliquota interna da unidade federada de destino 18% |
|--|---|
| Aliquota interestadual decorrente de importação 4% | 27,61% |
| Aliquota interestadual de 7% | 23,62% |
| Aliquota interestadual de 12% | 16,98% |

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de setembro de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 36.205 DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

Altera o Decreto nº 26.860, de 17 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com massas alimentícias, biscoitos, bolachas, bolos, pães, e outros derivados da farinha de trigo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei nº 10.507, de 18 de setembro de 2015,

D E C R E T A:



Art. 1º O inciso II do “caput” do art. 6º do Decreto nº 26.860, de 17 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – para cálculo do imposto a recolher, será aplicada a alíquota interna sobre o valor encontrado no inciso anterior, deduzindo-se um crédito de 18% (dezoito por cento).”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de setembro de 2015; 127ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 36.206 DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

Altera o Decreto nº 17.417, de 25 de abril de 1995, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos que específica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei nº 10.507, de 18 de setembro de 2015,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 17.417, de 25 de abril de 1995, passam a vigorar com as respectivas redações:

I – as tabelas previstas nos incisos I a III do “caput” do § 1º do art. 2º:

“I -

| Estados de origem | Alíquota interna da UF de destino 18% |
|--|---------------------------------------|
| Operação interna | 33,05% |
| Alíquota interestadual decorrente de importação 4% | 55,77% |
| Alíquota interestadual 7% | 50,90% |
| Alíquota interestadual 12% | 42,79% |

II –

| Estados de origem | Alíquota interna da UF de destino 18% |
|--|---------------------------------------|
| Operação interna | 38,24% |
| Alíquota interestadual decorrente de importação 4% | 61,84% |
| Alíquota interestadual 7% | 56,78% |
| Alíquota interestadual 12% | 48,36% |

III -

| Estados de origem | Alíquota interna da UF de destino 18% |
|--|---------------------------------------|
| Operação interna | 41,34% |
| Alíquota interestadual decorrente de importação 4% | 65,47% |
| Alíquota interestadual 7% | 60,30% |
| Alíquota interestadual 12% | 51,68% |

II – o art. 3º:

“Art. 3º - A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista no art. 2º será de 18% (dezoito por cento).”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de setembro de 2015; 127ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 36.207 DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

Altera o Decreto nº 17.463, de 31 de maio de 1995, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química, e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei nº 10.507, de 18 de setembro de 2015,

D E C R E T A:

Art. 1º O art 4º do Decreto nº 17.463, de 31 de maio de 1995, abaixo enunciado, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º- A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista no art. 3º será de 18% (dezoito por cento).”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de setembro de 2015; 127ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 36.208 DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

Altera o Anexo Único do Decreto nº 33.809, de 01 de abril de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe

são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei nº 10.507, de 18 de setembro de 2015,

D E C R E T A:

Art. 1º O Anexo Único do Decreto nº 33.809, de 01 de abril de 2013, passa a vigorar com a redação que segue publicada junto a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de setembro de 2015; 127ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

“ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 33.809, DE 01 DE ABRIL DE 2013

| ITEM | NCM/SH | DESCRIÇÃO | MVA (%) | | | |
|------|------------|---|-----------------|-----------|-----------|------------|
| | | | MVA(%) ORIGINAL | MVA(%) 4% | MVA(%) 7% | MVA(%) 12% |
| 1 | 8413.70.10 | Eletrobombas submersíveis | 31 | 53,37 | 48,57 | 40,59 |
| 2 | 85.04 | Transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de auto indução, exceto os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00, os da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou 'no break'), no código 8504.40.40 e os de uso automotivo | 48 | 73,27 | 67,85 | 58,83 |
| 3 | 85.13 | Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos), exceto os aparelhos de iluminação utilizados em ciclos e automóveis | 39 | 62,73 | 57,65 | 49,17 |
| 4 | 85.16 | Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes, exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, 8516.60.00 | 37 | 60,39 | 55,38 | 47,02 |
| 5 | 85.17 | Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivos e os das subposições 8517.62.51, 8517.62.52, 8527.62.53 | 37 | 60,39 | 55,38 | 47,02 |
| 6 | 85.17 | Interfones, seus acessórios, tomadas e plugs | 36 | 59,22 | 54,24 | 45,95 |
| 7 | 8517.18.99 | Outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular | 38 | 61,56 | 56,51 | 48,10 |
| 8 | 85.29 | Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28, exceto os de uso automotivo | 39 | 62,73 | 57,65 | 49,17 |
| 9 | 8529.10.11 | Antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular, exceto as de uso automotivo | 38 | 61,56 | 56,51 | 48,10 |
| 10 | 8529.10.19 | Outras antenas, exceto para telefones celulares | 46 | 70,93 | 65,59 | 56,68 |
| 11 | 85.31 | Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os de uso automotivo | 33 | 55,71 | 50,84 | 42,73 |
| 12 | 8531.10 | Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso automotivo | 40 | 63,90 | 58,78 | 50,24 |
| 13 | 8531.80.00 | Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo | 34 | 56,88 | 51,98 | 43,80 |
| 14 | 85.33 | Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento | 39 | 62,73 | 57,65 | 49,17 |
| 15 | 8534.00.00 | Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo | 39 | 62,73 | 57,65 | 49,17 |
| 16 | 85.35 | Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo | 42 | 66,24 | 61,05 | 52,39 |
| 17 | 85.36 | Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas, exceto 'stater' classificado na subposição 8336.50 e os de uso automotivo | 38 | 61,56 | 56,51 | 48,10 |
| 18 | 85.37 | Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90 da NCM/SH, bem como os aparelhos de comando numérico | 29 | 51,02 | 46,30 | 38,44 |

| | | | | | | |
|----|--|---|----|-------|-------|-------|
| 19 | 85.38 | Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37 | 41 | 65,07 | 59,91 | 51,32 |
| 20 | 8541.40.11 8541.40.21 8541.40.22 | Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos 'laser' | 30 | 52,20 | 47,44 | 39,51 |
| 21 | 8543.70.92 | Eletrificadores de cercas | 38 | 61,56 | 56,51 | 48,10 |
| 22 | 7413.00.00 | Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo | 39 | 62,73 | 57,65 | 49,17 |
| 23 | 85.44 7413.00.00 76.05 761.4 | Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos, exceto os de uso automotivo | 36 | 59,22 | 54,24 | 45,95 |
| 24 | 8544.49.00 | Fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, exceto os de uso automotivo | 36 | 59,22 | 54,24 | 45,95 |
| 25 | 85.46 | Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos | 46 | 70,93 | 65,59 | 56,68 |
| 26 | 85.47 | Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente | 38 | 61,56 | 56,51 | 48,10 |
| 27 | 90.32 9033.00.00 | Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios - exceto os reguladores de voltagem eletrônicos classificados no código 9032.89.11 e os controladores eletrônicos da subposição 9032.89.2 | 38 | 61,56 | 56,51 | 48,10 |
| 28 | 9030.3 | Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador, exceto os de uso automotivo | 33 | 55,71 | 50,84 | 42,73 |
| 29 | 9030.89 | Analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção | 31 | 53,37 | 48,57 | 40,59 |
| 30 | 9107.00 | Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono | 37 | 60,39 | 55,38 | 47,02 |
| 31 | 94.05 | Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições | 39 | 62,73 | 57,65 | 49,17 |
| 32 | 9405.10 9405.9 | Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes | 35 | 58,05 | 53,11 | 44,88 |
| 33 | 9405.20.00 9405.9 | Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes | 39 | 62,73 | 57,65 | 49,17 |
| 34 | 9405.40 9405.9 | Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes | 32 | 54,54 | 49,71 | 41,66 |

DECRETO Nº 36.209 DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

Altera o Decreto nº 25.618, de 17 de dezembro 2004, que regulamenta a Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, que institui o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, no que se refere ao cálculo e recolhimento do adicional do ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei nº 10.507, de 18 de setembro de 2015,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam acrescidos os incisos IX a XII ao "caput" do art. 2º do Decreto nº 25.618, de 17 de dezembro de 2004, com as seguintes redações:

"IX – joias;

X – isotônicos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes;

XI – perfumes, extratos, águas de colônia e produtos de beleza ou de maquiagem;

XII – artigos e alimentos para animais domésticos, exceto medicamentos e vacinas."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de setembro de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 36.210 DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

Altera o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba – RCRF-PB, aprovado pelo Decreto nº 31.502, de 10 de agosto de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei nº 10.507, de 18 de setembro de 2015,

D E C R E T A :

Art. 1º Os dispositivos do art. 2º do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba - RCRF/PB, aprovado pelo Decreto nº 31.502, de 10 de agosto de 2010, abaixo enunciados, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – os incisos I e II do "caput";

"I - 1 (um) Conselheiro-Presidente, Auditor Fiscal Tributário Estadual, indicado pelo Secretário de Estado da Receita;

II - 3 (três) Conselheiros e igual número de Suplentes, todos Auditores Fiscais Tributários Estaduais, indicados pelo Secretário de Estado da Receita;"

II – o "caput" do § 3º:

"§ 3º No caso de ausência ou impedimento do Presidente, assume automaticamente a Presidência, um dos Conselheiros representantes da Fazenda Estadual, e, na hipótese de empate, serão observados os seguintes critérios de prioridade:"

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de setembro de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 36.211 DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

Altera o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 23.689, de 03 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei nº 10.507, de 18 de setembro de 2015,

D E C R E T A :

Art. 1º Os dispositivos do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 23.689, de 03 de dezembro de 2002, abaixo enunciados, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – a alínea "a" do "caput" do § 13 do art. 3º:

"a) deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparlesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;"

II – o inciso III do "caput" do art. 4º:

"III - 2,5% (dois e meio por cento) para automóveis, motocicletas, micro-ônibus, caminhonetes e embarcações recreativas ou esportivas, inclusive "jet ski", bem como para qualquer outro veículo automotor não incluído nos incisos I e II deste artigo;"

III – o inciso IV do "caput" do art. 23:

"IV - no caso da solicitação do reconhecimento da redução da base de cálculo prevista no inciso III do "caput" do art. 7º, além da documentação prevista no inciso I deste artigo, ofício da Superintendência de Transporte e Trânsito – STTRANS certificando que o veículo é cadastrado na categoria de transporte urbano e metropolitano;"

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação aos seguintes dispositivos do art. 1º:

I – ao inciso I, que produz efeitos a partir de 1º de outubro de 2015;

II – ao inciso II, que produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de setembro de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 36.212 DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

Altera o Regulamento do ITCD - RITCD, aprovado pelo Decreto nº 33.341, de 27 de setembro de 2012, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei nº 10.507, de 18 de setembro de 2015,

D E C R E T A :

Art. 1º Os dispositivos do Regulamento do ITCD - RITCD, aprovado pelo Decreto nº 33.341, de 27 de setembro de 2012, abaixo enunciados, passam a vigorar com as respectivas redações:

I – o "caput" do art. 1º:

"Art. 1º O Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD incide sobre transmissão "causa mortis" e doação, a qualquer título, de:"

II – o inciso IV do "caput" do art. 2º;

"IV – a instituição de usufruto;"

III – a alínea "a" do inciso II do "caput" do art. 4º:



“a) da instituição de usufruto;”;

IV – o art. 8º:

“Art. 8º As alíquotas do ITCD são as seguintes:

I – nas transmissões por “causa mortis”:

a) com valor até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), 2% (dois por cento);

b) com valor acima de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), 4% (quatro por cento);

c) com valor acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), 6% (seis por cento);

d) com o valor acima de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), 8% (oito por cento);

II – nas transmissões por doações:

a) com valor até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), 2% (dois por cento);

b) com valor acima de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), 4% (quatro por cento);

c) com valor acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), 6% (seis por cento);

d) com valor acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), 8% (oito por cento).

Parágrafo único. A apuração do imposto devido será efetuada mediante a decomposição em faixas de valores totais dos bens e direitos transmitidos, aplicando-se a cada uma das faixas a alíquota respectiva.”;

V – o inciso V do “caput” e os §§ 1º e 2º, do art. 9º:

“V – tratando-se de bens e direitos relativos ao patrimônio vinculado a pessoas jurídicas:

a) em relação ao acervo patrimonial de empresário individual, o valor do patrimônio líquido ajustado, para aferir a avaliação e determinação do laudo fiscal, na data da declaração ou da avaliação;

b) na transmissão de ações de sociedades de capital fechado ou de quotas de sociedades simples ou empresária, o valor da ação da quota obtido por meio do patrimônio líquido ajustado, para aferir a avaliação e determinação do laudo fiscal, na data da declaração ou da avaliação;

c) na transmissão de ações de sociedade anônima de capital aberto, o valor de sua última cotação na Bolsa de Valores na data da declaração ou da avaliação, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ou por levantamento de balanço especial, realizado na data da declaração ou da avaliação.”;

“§ 1º Na doação com reserva de usufruto, a base de cálculo será igual a 100% (cem por cento) do valor de mercado do bem.

§ 2º Na instituição do usufruto, a base de cálculo será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado do bem, correspondendo o valor restante a propriedade separada do usufruto.”;

VI – o inciso II do “caput” do art. 16:

“II – as empresas, as instituições financeiras ou bancárias, os servidores da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP responsáveis por informar ao Fisco Estadual atos relacionados com as pessoas jurídicas, empresários e acionistas, e todo aquele a quem caiba a responsabilidade do registro ou a prática de ato que implique transmissão de bens, títulos, créditos e respectivos direitos e ações.”;

VII – o art. 24:

“Art. 24. A inobservância das disposições legais, regulamentares e complementares relativas ao imposto, por parte dos serventuários de ofício e dos servidores da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, referidos nos incisos I e II do “caput” do art. 16, deste Regulamento, ou dos servidores do Fisco que, de qualquer modo, concorram para o seu não pagamento, sujeita os infratores às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, sem prejuízo dos processos criminal e administrativo cabíveis.”;

VIII – o art. 44:

“Art. 44. A pessoa jurídica cujo sócio venha a falecer disponibilizará à autoridade fazendária os haveres apurados do sócio falecido, por meio de balanço patrimonial ou outros documentos exigidos pela Secretaria de Estado da Receita.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se, ainda, nos casos de doação de quotas ou ações.”;

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Regulamento do ITCD – RITCD, aprovado pelo Decreto nº 33.341, de 27 de setembro de 2012, com as respectivas redações:

I – o inciso V ao “caput” do art. 5º:

“V – a extinção ou a renúncia aos direitos do usufruto.”;

II – os §§ 4º e 5º ao art. 6º:

“§ 4º As isenções previstas nos incisos I e V deste artigo alcançam o patrimônio deixado pelo “de cujus” ao herdeiro ou legatário desde que valor do respectivo quinhão ou legado não ultrapasse R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

§ 5º O valor alcançado pela isenção será deduzido da base de cálculo para fins de aplicação da alíquota do imposto de que trata este Regulamento do ITCD – RITCD, aprovado pelo Decreto nº 33.341, de 27 de setembro de 2012.”;

III – o art. 8º-A:

“Art. 8º-A As alíquotas do imposto serão definidas com base no resultado da soma do valor da totalidade dos bens e direitos transmitidos ou doados, inclusive, na hipótese de liberação de parte dos bens do espólio, por meio de autorização ou alvará judicial.

Parágrafo único. O imposto sobre transmissão “causa mortis” é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.787 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil Brasileiro.”;

IV – os §§ 6º e 7º ao art. 9º:

“§ 6º Na doação da nua-propriedade para o usufrutuário do mesmo bem, a base de cálculo será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado do bem, correspondendo o valor restante ao usufruto separado da propriedade.

§ 7º Na doação da nua-propriedade para terceiros, a base de cálculo será igual a 100% (cem por cento) do valor da mercadoria ou do bem.”;

V – os arts. 42-B e 42-C:

“Art. 42-B. A Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, enviará, mensalmente, à Gerência Operacional de Fiscalização do ITCD da Secretaria de Estado da Receita, informações sobre todos os atos relativos à constituição, modificação e extinção de pessoas jurídicas, bem como de empresários, realizados no mês imediatamente anterior, que constituam fato gerador do imposto.

Parágrafo único. A informação de que trata o “caput” deverá ser efetuada até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorrer a referida entrada.

Art. 42-C. Os titulares de Cartórios de Notas, de Registro de Pessoas Jurídicas, de

Registro de Títulos e Documentos, de Cartórios de Registro de Imóveis e de Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão informações referentes à escritura ou registro de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de formalização ou registro de qualquer instrumento que altere a participação societária de sócios, em razão de transferência por cessão, doação, renúncia ou falecimento, ou do qual decorra a transferência de imóveis, desde que constitua fato gerador do imposto, sob pena de responder solidariamente pela omissão.

§ 1º Para a prestação de informação de que trata o “caput”, aplica-se o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil após a alteração de participação societária ou transferência de imóveis.

§ 2º Os titulares mencionados no “caput” deste artigo exhibirão à autoridade fazendária, quando solicitados, livros, registros, fichas e quaisquer outros instrumentos que estiverem em seu poder, inclusive, produzindo, se for o caso, fotocópias ou certidões de inteiro teor dos documentos exigidos pela fiscalização.”.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de setembro de 2015; 127º da Proclamação da República.



RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 36.213 DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei nº 10.507, de 18 de setembro de 2015,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, abaixo enunciados, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – os incisos II, IV e VIII do “caput” do art. 13:

“II – 12% (doze por cento), nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a contribuintes ou não do imposto.”;

“IV – 18% (dezoito por cento), nas operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior.”;

“VIII – 4% (quatro por cento), nas operações interestaduais que destinem bens e mercadorias importados do exterior a contribuintes ou não do imposto que, após o desembaraço aduaneiro, observado o disposto nos §§ 2º a 5º deste artigo e no art. 265-C deste Regulamento (Convênio ICMS 123/12):

a) não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

b) ainda que submetidos a processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).”;

II – os incisos X e XII do “caput” do art. 14:

“X – na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 3º, o valor da operação.”;

“XII – nas hipóteses dos incisos XV e XVI do “caput” do art. 3º, o valor da operação, acrescido, se for o caso, do Imposto sobre Produtos Industrializados e de outras despesas cobradas ou debitadas ao destinatário.”;

III – a alínea “j” do inciso I do “caput” do art. 45:

“j) relativamente ao pagamento da diferença de alíquotas:

1. o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou bem para uso, consumo ou ativo permanente, na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 3º e para os efeitos do § 3º do art. 14;

2. o do estabelecimento remetente de mercadorias ou bem destinados a consumidor final não contribuinte do imposto, na hipótese do inciso XVI do “caput” do art. 3º.”;

IV – a alínea “c” do inciso II do “caput” do art. 45:

“c) relativamente ao pagamento da diferença de alíquotas:

1. o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do “caput” do art. 3º e do § 3º do art. 14;

2. onde tenha início a prestação, na hipótese do inciso XVI do “caput” do art. 3º.”;

V – o art. 57:

“Art. 57. Os estabelecimentos dos contribuintes obrigados à escrituração fiscal apurarão o valor do imposto a recolher, de conformidade com o regime de apuração normal.”;

VI – o inciso VII do art. 119:

“VII – comunicar à repartição fazendária as alterações contratuais e estatutárias, bem como as mudanças de domicílio fiscal, venda, fusão, cisão, transformação, incorporação, sucessão motivada pela morte do titular, transferência de estabelecimento, no prazo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato, observado o disposto no art. 123.”;

VII – o “caput” do art. 263:

“Art. 263. Os contribuintes do imposto, excetuados os produtores rurais não equiparados a comerciante ou industrial e os obrigados a entregar a Escrituração Fiscal Digital - EFD, apresentarão a Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, conforme especificações técnicas previstas nos Anexos 06 e 46.”;

VIII – o § 9º do art. 267:

“§ 9º O livro referido no § 8º deste artigo será dispensado quando se tratar de produtor agropecuário.”;

IX – a alínea “a” do inciso IV do “caput” do art. 670:

“a) aos que deixarem de comunicar à repartição fazendária as alterações contratuais e estatutárias, bem como as mudanças de domicílio fiscal, venda, fusão, cisão, transformação, incorporação, sucessão motivada pela morte do titular, transferência de estabelecimento, no prazo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato.”;

Art. 2º Ficam acrescentados ao Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, os dispositivos a seguir indicados, com as respectivas redações:

I – o inciso VII ao “caput” do § 1º do art. 2º:

“VII – sobre as operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, e corresponde à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual, inclusive quando realizadas

diretamente no estabelecimento comercial, exceto quando do autoconsumo.”;

II – o inciso XVI ao “caput” do art. 3º:
 “XVI – da saída de mercadoria ou bens de estabelecimento de contribuinte de outra unidade da Federação, bem como do início da prestação de serviço originada em outro Estado, destinada a consumidor final não contribuinte localizado neste Estado, inclusive quando realizadas diretamente no estabelecimento comercial, exceto quando do autoconsumo, observado o disposto no inciso XIV deste artigo.”;

III – o inciso XIV ao “caput” do art. 4º:
 “XIV – fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.”;

IV – os incisos IX e X ao “caput” do art. 13:
 “IX – 23% (vinte e três por cento), nas operações internas realizadas com álcool anidro e hidratado para qualquer fim;
 X – 27% (vinte e sete por cento), nas operações internas realizadas com gasolina.”;

V – a alínea “f” ao inciso II do “caput” do art. 38:
 “f) sem a comprovação do pagamento do imposto correspondente ao diferencial de alíquotas devido nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, quando o remetente não possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB.”;

VI – os arts. 38-A, 38-B e 38-C:
 “Art. 38-A. Na hipótese do inciso VII do “caput” do § 1º do art. 2º, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual caberá ao:
 I – destinatário localizado neste Estado, quando este for contribuinte do imposto, inclusive se optante pelo Simples Nacional;
 II – remetente e ao prestador, localizados em outra unidade da Federação, inclusive o optante pelo Simples Nacional, quando o destinatário deste Estado não for contribuinte do imposto.
 Art. 38-B. O recolhimento para este Estado do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual a que se refere o inciso II do “caput” do art. 38-A deverá ser realizado pelo remetente ou prestador, localizado em outra unidade da Federação, na seguinte proporção:
 I – para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento);
 II – para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento);
 III – para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento);
 IV – a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento).”;

Art. 38-C. Nas operações ou prestações que destinarem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outra unidade da Federação, deverá ser recolhido para este Estado, além do imposto calculado mediante utilização da alíquota interestadual, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual, na seguinte proporção:
 I – em 2016: 60% (sessenta por cento);
 II – em 2017: 40% (quarenta por cento);
 III – em 2018: 20% (vinte por cento).”;

VII – a alínea “e” ao inciso II do “caput” do art. 670:
 “e) aos que, nas saídas internas e interestaduais, deixarem de informar no DANFE os dados referentes à prestação do serviço de transporte de carga.”;

Art. 3º Ficam revogados os dispositivos, a seguir enunciados, do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997:
 I – a alínea “g” do inciso V do “caput” do art. 13;
 II – o inciso IV do “caput” do § 1º do art. 13;
 III – o art. 26;
 IV – o inciso IX do “caput” do art. 41;
 V – a seção IV do Capítulo V do Título III do Livro Primeiro - arts. 62 a 69;
 VI – a alínea “f” do inciso I do art. 106;
 VII – o § 3º do art. 264;
 VIII – o inciso III do “caput” e o § 8º, do art. 391.

Art. 4º O ANEXO 05 – RELAÇÃO DE MERCADORIAS PARA EFEITO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E RESPECTIVAS TAXAS DE VALOR ACRESCIDO DO REGULAMENTO DO ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar com a redação que segue publicada junto a este Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor e produz efeitos, em relação:
 I – aos incisos VI e IX do art. 1º e ao inciso III do art. 2º, na data de sua publicação;
 II – aos demais dispositivos, a partir de 1º de janeiro de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de setembro de 2015; 127ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

ANEXO 05 - Art. 390 do RICMS-PB

RELAÇÃO DE MERCADORIAS PARA EFEITO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E RESPECTIVAS TAXAS DE VALOR ACRESCIDO

| ITEM | NCM - PRODUTO | NORMA LEGAL | MVA | ALÍQUOTA |
|------|--|------------------------------------|-----|----------|
| 1 | NCM/SH - 2208.40.00 - Aguardente de cana | Protocolo 15/88 Protocolo 05/89 | 50% | 18% |
| 2 | NCM/SH - 2207.10 - Álcool etílico não desnaturado, | Convênio 110/07 | | |

| | | | |
|--|--|---|-------------------|
| com teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% (oitenta por cento) vol. (álcool etílico anidro combustível e álcool etílico hidratado combustível) | Convênio 73/14 Decreto nº 29.537/08 | ATO COTEPE/PMPF | 23% |
| NCM/SH - 2710.12.5 - Gasolinas | | ATO COTEPE/PMPF | 27% + 2% (FUNCEP) |
| NCM/SH - 2710.19.1 - Querosenes | | Operações Internas (Original)= 30% Operação Interestadual = 58,54% | 18% |
| NCM/SH - 2710.19.11 - Querosene de Aviação | | ATO COTEPE/PMPF | 18% |
| NCM/SH - 2710.19.19 - Outros | | Operações Internas (Original)= 30% Operação Interestadual = 58,54% | 18% |
| NCM/SH - 2710.19.2 - Óleos combustíveis | | ATO COTEPE/PMPF | 18% |
| NCM/SH - 2710.19.3 - Óleos lubrificantes | | <u>Derivados de petróleo</u> ATO COTEPE/MVA nº 42/13 Op. Interna (Original) = 61,31% Op. Interestadual = 96,72% <u>Não derivados de petróleo</u> ATO COTEPE/MVA nº 42/13 Op. Interna (Original) = 61,31% Op. Interestadual c/ 4%= 88,85% Op. Interestadual c/ 7%= 82,95% | 18% |

| | | | | | | | | |
|---|--|--|-----|--|--|--|--|-----|
| | | Op. Interestadual c/ 12% = 73,11% | | | | | 47,44% | |
| | | | | | | | Op. Interestadual c/ 12% = 39,51% | |
| NCM/SH - 2710.19.9 - Outros Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (EXCETO óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os desperdícios | | <u>Derivados de petróleo</u> <u>(se for LUBRIFICANTE)</u> ATO COTEPE/MVA nº 42/13 Op. Interna (Original) = 61,31% Op. Interestadual = 96,72% <u>Não derivados de</u> <u>petróleo (se for</u> <u>LUBRIFICANTE)</u> ATO COTEPE/MVA nº 42/13 Op. Interna (Original) = 61,31% Op. Interestadual c/ 4%= 88,85% Op. Interestadual c/ 7%= 82,95% Op. Interestadual c/ 12% = 73,11% | 18% | | NCM/SH - 2710.9 - Resíduos de óleos | | <u>Derivados de petróleo</u> <u>(se for LUBRIFICANTE)</u> ATO COTEPE/MVA nº 42/13 Op. Interna (Original) = 61,31% Op. Interestadual = 96,72% <u>Não derivados de</u> <u>petróleo (se for</u> <u>LUBRIFICANTE)</u> ATO COTEPE/MVA nº 42/13 Op. Interna (Original) = 61,31% Op. Interestadual c/ 4%= 88,85% Op. Interestadual c/ 7%= 82,95% Op. Interestadual c/ 12% = 73,11% | 18% |
| | | <u>OUTROS PRODUTOS</u> Op. Interna (Original) =30% Op. Interestadual c/ 4%= 52,20% Op. Interestadual c/ 7%= | | | | | <u>OUTROS PRODUTOS</u> Op. Interna (Original) =30% Op. Interestadual c/ 4%= 52,20% | |



| | | | | | | | | |
|--|--|--------------------------------------|-----|-----|---|--------------------------------------|---------------------------------|-----|
| NCM/SH - 2711 - Gás liquefeito de petróleo - GLP | Op. Interestadual c/ 7%= 47,44% | Op. Interestadual c/ 12% = 39,51% | 18% | | como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos | ATO COTEPE/MVA nº 42/13 | Op. Interna (Original) = 61,31% | 18% |
| NCM/SH - 2711 - Gás natural veicular | ATO COTEPE/PMPF | | 18% | | | Op. Interestadual c/ 4%= 88,85% | | |
| NCM/SH - 2711 - Outros hidrocarbonetos gasosos | Op. Interna (Original) =30% | | | | | Op. Interestadual c/ 7%= 82,95% | | |
| | Op. Interestadual c/ 4%= 52,20% | | | 18% | | Op. Interestadual c/ 12% = 73,11% | | |
| | Op. Interestadual c/ 7%= 47,44% | | | | | | | |
| | Op. Interestadual c/ 12% = 39,51% | | | | | <u>OUTROS PRODUTOS</u> | | |
| NCM/SH - 2713 - Coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos | Op. Interna (Original) =30% | | | | | Op. Interna (Original) =30% | | |
| | Op. Interestadual c/ 4%= 52,20% | | | 18% | | Op. Interestadual c/ 4%= 52,20% | | |
| | Op. Interestadual c/ 7%= 47,44% | | | | | Op. Interestadual c/ 7%= 47,44% | | |
| | Op. Interestadual c/ 12% = 39,51% | | | | | Op. Interestadual c/ 12% = 39,51% | | |
| NCM/SH - 3826.00.00 - biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos | Diferimento | | 18% | | | Op. Interna (Original) =30% | | 18% |
| NCM/SH - 3403 - Preparações lubrificantes EXCETO as contendo, | Não derivados de <u>petróleo (se for LUBRIFICANTE)</u> | | | | NCM/SH - 2710.20.00 - óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% (setenta por cento) ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais | Op. Interestadual c/ 4%= 52,20% | | |

| | | | | | | | | | | |
|--|--------------------------------|---|---|---|-----|------------------------------------|---|--|---|----------------------|
| betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos | 7%= 47,44% | Op. Interestadual c/ 12% = 39,51% | | | | 47,44% | | | | |
| NCM/SH - 3811- Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais- para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos | Op. Interna (Original) =30% | Op. Interestadual c/ 4%= 52,20% | Op. Interestadual c/ 7%= 47,44% | Op. Interestadual c/ 12% = 39,51% | 18% | Op. Interna (Original) =30% | Op. Interestadual c/ 4%= 52,20% | Op. Interestadual c/ 7%= 47,44% | Op. Interestadual c/ 12% = 39,51% | 18% |
| NCM/SH - 3819.00.00 - Fluidos para freios hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo- os em proporção inferior a 70%, em peso - para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos | Op. Interna (Original) =30% | Op. Interestadual c/ 4%= 52,20% | Op. Interestadual c/ 7%= 47,44% | | 18% | Op. Interna (Original) = 46% | Op. Interestadual c/ 4%= 70,93% | Op. Interestadual c/ 7% = 65,59% | Op. Interestadual c/ 12%= 56,68% | 18% + 2% (FUNCEP) |
| NCM/SH - 3820.00.00 - Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento - para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos | Op. Interna (Original) =30% | Op. Interestadual c/ 4%= 52,20% | Op. Interestadual c/ 12% = 39,51% | | | Op. Interna (Original) = 20% | Op. Interestadual c/ 4%= 40,49% | Op. Interestadual c/ 7% = 36,10% | Op. Interestadual c/ 12%= 28,78% | 18% |
| | | | | | | 3 | NCM/SH - 2309 - Rações tipo "pet" para animais domésticos | Protocolo 26/04 Decreto nº 25.239/04 | | |
| | | | | | | 4 | NCM/SH - 2523 - Cimento de qualquer tipo | Protocolo 11/85 Protocolo 03/86 Protocolo 128/13 Decreto nº 34.801/14 | | |



| | | | | | | | | | |
|---|--|--|--|---|--|--|--|---|------------|
| 5 | <p>NCM/SH - 2202 - Refrigerantes</p> <p>NCM/SH - 2203 - Cervejas</p> <p>NCM/SH - 2203 - Chope</p> <p>NCM/SH - 2106.90.10 - Xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina pre-mix ou post-mix</p> <p>NCM/SH - 2106.90 e 2202.90 - Bebidas energéticas e isotônicas</p> | <p>Protocolo 11/91</p> <p>Protocolo 10/92</p> <p>Protocolo 29/96</p> <p>Protocolo 28/03</p> | <p>140%</p> <p>Portaria GSER</p> | <p>No caso de refrigerantes e isotônicos, 18% + 2% (FUNCEP)</p> <p>No caso de cerveja e chope, 25% + 2% (FUNCEP)</p> <p>Nos demais casos, 18%</p> | | <p>mm</p> <p>NCM/SH - 8523.29.32 - em cartuchos ou cassetes</p> <p>NCM/SH - 8523.29.29 - outras</p> <p>NCM/SH - 8523.29.39 - Outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm</p> <p>NCM/SH - 8523.29.33 - Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm</p> <p>NCM/SH - 8523.41.10 - Discos para sistemas de leitura por raio "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R)</p> <p>NCM/SH - 8523.29.90 - Outros</p> <p>NCM/SH - 8523.49.20 - Discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem</p> <p>NCM/SH - 8523.29.31 - Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem</p> | | | |
| 6 | <p>Fitas Magnéticas de largura não superior a 4 mm</p> <p>NCM/SH - 8523.29.21 - em cassetes</p> <p>NCM/SH - 8523.29.29 - Outras</p> <p>NCM/SH - 8523.29.22 - Fitas Magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm</p> <p>Fitas Magnéticas de largura superior a 6,5 mm</p> <p>NCM/SH - 8523.29.23 - em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2')</p> <p>NCM/SH - 8523.29.24 - em cassetes para gravação de vídeo</p> <p>NCM/SH - 8523.29.29 - outras</p> <p>NCM/SH - 8523.80.00 - Discos fonográficos</p> <p>NCM/SH - 8523.49.10 - Discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução apenas do som</p> <p>NCM/SH - 8523.49.90 - Outros discos para sistemas de leitura por raio "laser"</p> <p>Outras fitas magnéticas de largura não superior a 4</p> | <p>Protocolo 19/85</p> <p>Protocolo 04/86</p> <p>Protocolo 08/09</p> <p>Decreto nº 34.784/14</p> | <p>Op. Interna (Original) =</p> <p>25%</p> <p>Op. Interestadual c/ 4%=</p> <p>46,34%</p> <p>Op. Interestadual c/ 7%=</p> <p>41,77%</p> <p>Op. Interestadual c/ 12% =</p> <p>34,15%</p> | <p>18%</p> | | <p>NCM/SH - 1902.1 - Massas Alimentícias</p> <p>NCM/SH - 1905 - Biscoitos, Bolachas, Bolos, Wafers, Pães, Panetones e similares derivados de farinha de trigo</p> <p>NCM/SH - 1902.30.00 - Macarrão Instantâneo</p> | <p>Protocolo 50/05</p> <p>Decreto nº 26.860/06</p> <p>Ato COTEPE</p> | <p>Proveniente de UF signatária (AL, BA, CE, PE, PI, PB, SE e RN)</p> <p>Massas Alimentícias, Macarrão Instantâneo e Pães = 20%</p> <p>Demais produtos = 30%</p> <p>Proveniente do Exterior ou de UF não signatária</p> <p>Massas Alimentícias, Macarrão Instantâneo e Pães= 35%</p> <p>Demais produtos = 45%</p> <p>Operação Interna (Original)</p> <p>Todos = 10%</p> | <p>18%</p> |



| | | | | |
|----|---|---|--|-------------------|
| 8 | NCM/SH - 1101.00.10 - Farinha de trigo comum NCM/SH - 1101.00.20 - Mistura de farinha de trigo NCM/SH - 1001.10 - Trigo em grão | Protocolo 46/00 Decreto nº 31.382/10 | Ato COTEPE | 18% |
| 9 | NCM/SH - HIDRATANTES CORPORAIS | Protocolo 08/88 Protocolo 16/88 Decreto Nº 34.840/14 | 40% | 18% + 2% (FUNCEP) |
| 10 | NCM/SH - 8212.20.10 - Lâmina de barbear NCM/SH - 8212.10.20 - Aparelho de barbear NCM/SH - 9613.10.00 - Isqueiro de bolso a gás, não recarregável | Protocolo 16/85 Protocolo 04/86 | Op. Interna (Original) = 30% Op. Interestadual c/ 4%= 52,20% Op. Interestadual c/ 7% = 47,44% Op. Interestadual c/ 12%= 39,51% | 18% |
| 11 | NCM/SH - 8539 - Lâmpada elétrica NCM/SH - 8540 - Lâmpada eletrônica NCM/SH - 8504.10.00 - Reator NCM/SH - 8536.50 - Starter | Protocolo 17/85 Protocolo 04/86 | Op. Interna (Original) = 40% Op. Interestadual c/ 4%= 63,90% Op. Interestadual c/ 7%= 58,78% Op. Interestadual c/ 12% = 50,24% | 18% |
| 12 | NCM/SH - 8506 - Pilhas e baterias de pilhas elétricas NCM/SH - 8507.30.11 NCM/SH - 8507.80.00 - Acumuladores elétricos | Protocolo 18/85 Protocolo 06/09 | Op. Interna (Original) = 40% Op. Interestadual c/ 4% = 63,90% Op. Interestadual c/ 7%= 58,78% Op. Interestadual c/ 12% = 50,24% | 18% |

| | | | | |
|----|---|--|---|-----|
| 13 | NCM/SH - 0402- Leite em pó | Protocolo 12/96 Protocolo 08/88 | 20% | 18% |
| 14 | NCM/SH - 3701, 3702, 3704, 3705, 3706 - Filme fotográfico e cinematográfico NCM/SH - 3705.90.90 - "SLIDES" | Protocolo 15/85 Protocolo 04/86 | 40% | 18% |
| 15 | NCM/SH - 3002 - Soros e vacinas, exceto para uso veterinário NCM/SH - 3003 e 3004 - Medicamentos, exceto para uso veterinário NCM/SH - 3005 e 5601 - Algodão, ataduras, esparadrapos, haste flexível ou não, algodão, gazes, pensos, sinapismos e outros NCM/SH - 3924.10.00, 4014.90.90 e 7013.3 - Mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástico NCM/SH - 4014.90.90 - Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas NCM/SH - 4818.40, 5601.10.00 e 9619.00.00 - Absorventes higiênicos de uso interno e externo NCM/SH - 4014.10.00 - Preservativos NCM/SH - 4818.40.10, 5601.10.00, 6111 e 6209 - Fraldas descartáveis ou não NCM/SH - 9018.31 - Seringas NCM/SH - 9018.32.1 - Agulhas p/ seringas NCM/SH - 3306.10.00 - Pastas dentífricas | Convênio 76/94 Decreto nº 17.417/95 Decreto nº 31.072/10 Convênio 34/06 | Lista Negativa Op. Interna (Original) = 33,05% Op. Interestadual 4% = 55,77% Op. Interestadual 7% = 50,90% Op. Interestadual 12%= 42,79% Lista Positiva Op. Interna (Original) = 38,24% Op. Interestadual 4% = 61,84% Op. Interestadual 7%= 56,78% Op. Interestadual 12% = 48,36% Lista Neutra | 18% |



| | | | | | | | | | | |
|----|---|--|--------------------------------------|-----|--|--|---|--|------------------------------------|--------------------------|
| | NCM/SH - 9603.21.00 - Escovas dentífricas | | Op. Interna (Original) = 41,34% | | | | Op. Interestadual c/ 7%= 49,71% | | | |
| | NCM/SH - 2936 - Provitaminas e vitaminas | | Op. Interestadual 4% = 65,47% | | | | Op. Interestadual c/ 12% = 41,66% | | | |
| | NCM/SH - 3926.90.90 - Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU) | | Op. Interestadual 7%= 60,30% | | | - para motocicletas | Op. Interna (Original) = 60% | 18% | | |
| | NCM/SH - 3306.20.00 - Fio e fita dental | | Op. Interestadual 12% = 51,68% | | | | Op. Interestadual c/ 4%= 87,32% | | | |
| | NCM/SH - 3306.90.00 - Preparação para higiene bucal e dentífrica | | | | | - Outros tipos de pneus | Op. Interestadual c/ 7%= 81,46% | | | |
| | NCM/SH - 3006.60.00 - Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas | | | | | | Op. Interestadual c/ 12% = 71,71% | | | |
| | NCM/SH - 3006.30 - Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente | | | | | NCM/SH - 4012.90- Protetores e outros tipos de pneus | Op. Interna (Original) = 45% | 18% | | |
| | | | | | | | Op. Interestadual c/ 4%= 69,76% | | | |
| | | | | | | NCM/SH - 4013-Câmaras de Ar de Borracha | Op. Interestadual c/ 7%= 64,45% | | | |
| 16 | NCM/SH - 4011- Pneumáticos novos de borracha: | Convênio 85/93 Convênio 06/09 Decreto nº 34.872/14 | | | | | Op. Interestadual c/ 12% = 55,61% | | | |
| | - para automóveis e camionetas | | Op. Interna (Original) = 42% | | | 17 | NCM/SH - 5205, 5206, 5207 - Fio de Algodão | Protocolo 20/99 Decreto nº 20.745/99 | 30% | 18% |
| | | | Op. Interestadual c/ 4%= 66,24% | 18% | | 18 | Fumo, cigarros e seus derivados: NCM/SH - 2402 NCM/SH - 2403.10.00 NCM/SH - 2403.19.00 | Convênio 37/94 | 50% | 25% + 2% (FUNCEP) |
| | | | Op. Interestadual c/ 7%= 61,05% | | | 19 | NCM/SH - 2105.00 - Sorvetes de qualquer espécie | Protocolo 20/05 Protocolo 31/05 | Op. Interna (Original) = 70% | 18% |
| | | | Op. Interestadual c/ 12% = 52,39% | | | | | Decreto nº 26.486/05 | Op. Interestadual c/ 4%= 99,02% | |
| | - para caminhões, ônibus, aviões e máquinas | | Op. Interna (Original) = 32% | 18% | | | | | Op. Interestadual c/ 7%= 92,80% | |
| | | | Op. Interestadual c/ 4%= 54,54% | | | | | | | |



| | | | | | | | | | |
|----|--|--|--|-----|--|---|--|--|-----|
| | | | Op. Interestadual c/ 12% = 82,44% | | | | | | |
| | NCM/SH - 1806, 1901, 2106 - Preparados para fabricação de sorvetes em máquina | | Op. Interna (Original) = 328% Op. Interestadual c/ 4%= 401,07% Op. Interestadual c/ 7%= 385,41% Op. Interestadual c/ 12% = 359,32% | 18% | | | | | |
| | | | | | | NCM/SH - 3208, 3815, 3824, 3909 e 3911 - Preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalíticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas NCM/SH - 3214, 3506, 3909, 3910 - Indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação | | | |
| | | | | | | NCM/SH - 3204, 3205.00.00, 3206, 3212 - Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes | | Op. Interna (Original) = 50% Op. Interestadual c/ 4% = 75,61% Op. Interestadual c/ 7% = 70,12% Op. Interestadual c/ 12% = 60,98% | 18% |
| 20 | NCM/SH - 3208, 3209, 3210.00 - Tintas, vernizes e outros NCM/SH -2707, 2710 (exceto posição 2710.11.30), 2901, 2902, 3805, 3807, 3810 e 3814- Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros NCM/SH -3404, 3405.20, 3405.30, 3405.90, 3905, 3907, 3910, 2710 - Massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação NCM/SH - 2821, 3204.17 e 3206 -Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM/SH 3206.11.19 NCM/SH - 2706.00.00, 2713, 2714 e 2715.00.00 - Piche, Pez, Betume e Asfalto NCM/SH -2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807 - Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas (exceto cola escolar branca e colorida em bastão ou líquida nas posições NCM 3506.1090 e 3506.9190) e adesivos NCM/SH - 3211.00.00 - Secantes preparados | Convênio 74/94 Decreto nº 17.463/95 | Op. Interna (Original) = 35% Op. Interestadual c/ 4%= 58,05% Op. Interestadual c/ 7%= 53,11% Op. Interestadual c/ 12% = 44,88% | 18% | | | | | |
| | | | | | | NCM/SH - Veículos automotores novos de quatro rodas motorizados NCM/SH - 8702 até NCM/SH - 8704 | Convênio 132/92 Convênio 51/00 Convênio 133/02 Decreto 22.927/02 33.813/13 | Op. Interna (Original) = 30% Op. Interestadual c/ 7%= 47,44% Op. Interestadual c/ 12%= 39,51% Op. Interestadual c/ 4%= 52,20% | 18% |
| | | | | | | NCM/SH - 8711 - Veículos automotores de duas rodas motorizados | Convênio 52/93 Convênio 51/00 Art. 33, VIII do RICMS Decreto nº 34.265/13 | Op. Interna (Original) = 34% Op. Interestadual c/ 7%= 51,98% Op. Interestadual c/ 12% = 43,80% Op. Interestadual c/ 4%= 56,88% | 18% |
| | | | | | | NCM/SH - 2201, 2202 - Água mineral (gasosa ou não): | Protocolo 11/91 | | |



| | | | | | | | | | | |
|----|---|--|---|---|--|--|---|-----------------|------------------------------------|----------|
| | I - água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em garrafa plástica de 1.500 ml II - água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml III - água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml IV - água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml V - água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml VI - demais espécies de água mineral, inclusive quando se tratar de água gaseificada ou aromatizada artificialmente | Protocolo 29/96 Protocolo 58/91 Decreto n° 25.189/04 | 120% 250% 100% 140% 140% 140% | No caso de água gasosa, 18% + 2% (FUNCEP) | | | 50,93% Op. Interestadual c/ 12% = 42,82% <u>Sem Contrato de Fidelidade</u> Op. Interna (Original) = 59,60% Op. Interestadual c/ 4%= 86,85% Op. Interestadual c/ 7%= 81,01% Op. Interestadual c/ 12% = 71,28% | | | |
| 24 | NCM/SH - 2201 - Gelo | Protocolo 11/91 Protocolo 29/96 | 100% | 18% | | | Op. Interna (Original) = 9% Op. Interestadual c/ 4%= 27,61% Op. Interestadual c/ 7%= 23,62% | 18% | | |
| 25 | NCM/SH - Peças, Partes, Componentes e Acessórios de uso automotivo | Protocolo 97/10 Decreto n.º 31.578/10 Protocolo 41/08 Decreto n°34.335/13 | <u>Com Contrato de Fidelidade</u> Op. Interna (Original) = 33,08% Op. Interestadual c/ 4%= 55,80% Op. Interestadual c/ 7%= | 18% | | NCM/SH – 8517.12.31 - Terminais portáteis de telefonia celular Convênio 04/07 Op. Interestadual c/ 4%= 27,61% NCM/SH – 8517.12.13 - Terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis Decreto nº 28.057/07 Op. Interestadual c/ 12%= 16,98% NCM/SH – 8517.12.19 - Outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular NCM/SH – 8523.52.00 - cartões inteligentes (smartcards e sim card) | | | | |
| | | | | | | 27 | NCM/SH - 2716.00.00 - Energia Elétrica | Convênio 83/00 | | 25% |
| | | | | | | 28 | Bebidas Quentes | Protocolo 14/06 | Op. Interna (Original) = 29,04% | 25% + 2% |
| | | | | | | | NCM/SH - 2205 - vermouths | Protocolo | Op. Interestadual c/ | (FUNCEP) |



| | | | | |
|----|---|--|--|----------|
| | e outros vinhos de uvas frescas aromatizado; | 134/08 | 4%= 65,17% Op. Interestadual c/ 7%= 60,00% Op. Interestadual c/ 12% = 51,40% | |
| | NCM/SH - 2208 - bebidas quentes (exceto aguardente de cana e de melação) | Decreto nº 30.258/09 | Op. Interestadual c/ 12% = 51,40% | |
| 29 | VINHOS | Protocolo 13/06 | Op. Interna (Original) = 29,04% | 25% + 2% |
| | NCM/SH - 2204, 2206.00.10, 2206.00.90 - vinhos, sidras e outras bebidas fermentadas | Protocolo 222/12 | Op. Interestadual c/ 4%= 65,17% Op. Interestadual c/ 7%= 60,00% | (FUNCEP) |
| | | Decreto nº 33.807/13 | Op. Interestadual c/ 12% = 51,40% | |
| 30 | NCM/SH - Materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno (Anexo Único) | Protocolo 85/11 Protocolo 221/12 Decreto nº 33.808/13 | Vide Anexo Único do Decreto n.º 33.808/13 | 18% |
| 31 | NCM/SH - Materiais Elétricos (Anexo Único) | Protocolo 84/11 Protocolo 220/12 Decreto nº 33.809/13 | Vide Anexo Único do Decreto n.º 33.809/13 | 18% |
| 32 | NCM/SH – Colchoaria (Anexo Único) | Protocolo ICMS 190/09 Protocolo ICMS 151/13 Decreto nº 34.709/13 | | 18% |
| | NCM/SH-9404.10.00 Suportes para cama (somiês), inclusive "box | | Op. Interna (Original) 143,06% Op. Interestadual c/ 4% = 184,56% Op. Interestadual c/ 7% = | |

| | | | | |
|--|---|--|--|--|
| | | | 175,67% Op. Interestadual c/ 12% = 160,84% | |
| | NCM/SH – 9404.2 Colchões | | Op. Interna (Original) 76,87% Op. Interestadual c/ 4% = 107,07% Op. Interestadual c/ 7% = 100,60% Op. Interestadual c/ 12% = 89,81% | |
| | NCM/SH- 9404.90.00 Travesseiros, pillow e protetores de colchões | | Op. Interna (Original) 83,54% Op. Interestadual c/ 4% = 114,88 % Op. Interestadual c/ 7% = 108,16 % Op. Interestadual c/ 12% = 96,97 % | |

Glossário:**NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul****SH – Sistema Harmonizado****MVA - Margem de Valor Agregado****Observações:****I- As informações constantes neste Anexo não substituem as publicações nos Diários Oficiais;**



Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

PORTARIA N° 125 /2015/SESDS

Em 28 de setembro de 2015.

EMENTA: Dispõe sobre as abrangências territoriais dos DISPs na 10ª Área Integrada de Segurança Pública – Campina Grande, conforme preconiza o parágrafo único do art. 1º do Decreto n.º 34.003, de 05 de junho de 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 89, parágrafo 1º, incisos I e II da Constituição do Estado da Paraíba, e com fulcro no parágrafo único do art. 1º do Decreto Estadual n.º 34.003, de 05 de junho de 2013, que regulamenta o art. 3º da Lei Complementar n.º 111, de 18 de dezembro de 2012,

CONSIDERANDO a necessidade de readequação na compatibilização e integração territorial dos distritos integrados de segurança pública e defesa social, de modo a continuar uma política de Estado voltada para responsabilidade territorial mútua e focada em resultados;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pelo princípio da eficiência administrativa, visando a favorecer a sociedade no pronto atendimento ao cidadão, que espera do Estado uma resposta hábil e célere nos direitos atinentes à vida, ao patrimônio público e privado entre outros;

RESOLVE:

Art. 1º As abrangências territoriais dos Distritos Integrados de Segurança Pública e Defesa Social (DISPs) da 10ª Área Integrada de Segurança Pública ficam dispostas na forma do anexo único desta portaria.

Art. 2º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Fica revogada a disposição da Portaria n.º 222/13-SEDS, publicada no D.O.E em 17.10.13, referente aos DISPs da 10ª AISP.


CLAUDIO COELHO LIMA
Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social

ANEXO ÚNICO

| | | |
|----------|---------|---|
| 10ª AISP | DISP 31 | Municípios: Lagoa Seca (Sede), e Massaranduba. |
| 10ª AISP | DISP 32 | Bairros Campina Grande: Jardim Tavares, Castelo Branco, Nova Brasília, Monte Castelo, José Pinheiro, Mirante e Santo Antonio. |
| 10ª AISP | DISP 33 | Bairros Campina Grande: Cuités, Palmeira, Louzeiro, Jardim Continetal, Nações, Alto Branco, Lauritzen, Conceição, Centro e Zona Rural Nordeste (ao norte dos Bairros de Cuités, Jardim Continetal e Nações). |
| 10ª AISP | DISP 34 | Bairros Campina Grande: Catolé, Sandra Cavalcante, Vila Cabral, Itararé, Estação Velha, Liberdade, Jardim Paulistano, Tambor, Zona Rural Leste (entre Galante e Zona Urbana) e Distrito de Galante. |
| 10ª AISP | DISP 35 | Bairros Campina Grande: Prata, São José, Centenário, Bela Vista, Pedregal, Universitário, Monte Santo, Araxá e Jeremias. |
| 10ª AISP | DISP 36 | Bairros Campina Grande: Quarenta, Santa Rosa, Jardim Quarenta, Cruzeiro, Dinâmérica, Malvinas e Bodocongô |
| 10ª AISP | DISP 37 | Bairros Campina Grande: Distrito Industrial, Três Irmãs, Acácio Figueiredo, Cidades, Velame, Santa Cruz e Presidente Médice. |
| 10ª AISP | DISP 38 | Bairros Campina Grande: Serrotao, Ramadinha, Novo Bodocongô, Zona Rural Noroeste (ao norte dos Bairros de Serrotao e Novo Bodocongô), Distrito de Catolé de Boa Vista, Distrito de São José da Mata e o Município de Boa Vista. |

Secretaria de Estado do Governo

ARPB - AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA ARPB N.º 023/2015-DP

João Pessoa, 30 de setembro de 2015


O Diretor Presidente da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso VI, do artigo 14 da Lei Estadual n.º 7.843, de 1.º de novembro de 2005, c/c com o inciso VI, do artigo 13 e inciso V, do artigo 26, do Decreto Estadual n.º 26.884, de 24 de fevereiro de 2006, que, respectivamente, dispõe sobre a estrutura e o funcionamento, e aprova o Regulamento da ARPB.

Considerando o que dispõe o artigo 67.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

RESOLVE:

Art. 1.º Designar a servidora **Adjany Maria Vieira Diniz**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 024.108.744-95, matrícula n.º 100-1, como Gestora do Contrato de n.º 003/2015, firmado com a empresa LCJ Contabilidade, CNPJ N.º 20.366.246/0001-99, em substituição ao servidor **Frederico Augusto Guedes Pereira Pitanga**, matrícula n.º 149-3, que constava no Termo de Referência constante do processo administrativo n.º 027/2015-8, que tramita nesta Autarquia.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


SEVERINO RAMALHO LEITE
Presidente

Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA

PORTARIA GS N.º 226 /2015

João Pessoa, 30 de setembro de 2015.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda, de conformidade com as disposições contidas na Resolução CT n.º 003/2009, de 08/ de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial, edição 11/09/09.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Engenheira **BELIZIA RODRIGUES DE SOUZA**, Matrícula n.º 750.597-3, inscrita no CPF n.º 206.080.044-72, CREA n.º 206.080.044-72, para Gestor do Contrato referente à Obra de Recuperação e Manutenção do MUSEU NATURAL DE INGÁ-PB.

Art. 2º - O profissional designado nesta Portaria se responsabilizará pelo acompanhamento do contrato e seu prazo de vigência, pela boa qualidade dos serviços a serem executados bem como observar o cumprimento do Cronograma Físico da Obra, exercer e deter controle rigoroso na execução do contrato, tais como: físico-financeiro, aditivos, reajustamentos, pagamentos, termo de recebimento provisório e definitivo, e demais atribuições elencadas no Art. 8º do Decreto Estadual n.º 30.610/2009.

Art. 3º - Além das obrigações previstas no edital e no contrato, o gestor deverá atender ao que prescreve o Manual Orientativo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia da Controladoria Geral do Estado.

Art. 4º - Deverá ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do contrato objeto da obra fiscalizada, a teor do Art. 67, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 5º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 58/2003 (Estatutos dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação Pátria.

Art. 6º - A presente Portaria entrará em vigor a partir da data da publicação.


SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

PORTARIA GS N.º 042

João Pessoa, 22 de setembro de 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais e, ainda, conforme Lei Estadual n.º 10.467, publicada em 26 de maio de 2015,

R E S O L V E, em atendimento ao Memorando n.º 243/2015 - GEAF, de 22.09.2015, da Gerência Executiva de Administração de Fundos, prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo concedido pela PORTARIA GS N.º 035/2015, de 21.08.2015, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição de 22.08.2015, para conclusão dos trabalhos e apresentação de Relatórios Conclusivos.


TARCIO HANDEL PESSOA
Secretário

PBPrev - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA - A - N.º. 2214

O Presidente da BPPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com a revisão *ex-officio* o Processo n.º 8437-15,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria - A - N.º. 285/09, publicada no D.O.E de 27/05/09 a qual passará a ter a seguinte redação:

Reformar "ex-officio" o Subtenente PM JOSUÉ GUSTAVO DA SILVA, matrícula n.º 501.580-4 com base no art. 42, § 1º, da CF/88 c/c os arts. 93 e 94, inciso I, alínea "c" da Lei n.º 3.909/77. João Pessoa, 22 de setembro de 2015.


YURI SIMPSON LOBATO
Presidente da PBPrev

Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA JUCEP Nº 23/2015

O Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba, o Sr. ANTÔNIO CARLOS FERNANDES RÉGIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELO DECRETO ESTADUAL Nº 26.808/2006, artigo 7º, inciso XXIV, observada as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa DREI 17/2013, o que consta no Processo Administrativo 15/025172-6 e deliberação da 23ª. Reunião Plenária do Colégio de Vogais, realizada em 19/06/2014, na forma do artigo 13, inciso V do Decreto Estadual 26.808/2006,

RESOLVE,
conceder matrícula n.º12 de LEILOEIRO OFICIAL, ao Sr. MIGUEL ALEXANDRINO MONTEIRO NETO.
Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.
João Pessoa, 25 de setembro de 2015.


ANTÔNIO CARLOS FERNANDES RÉGIS
Presidente

EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO - PBTUR S/A

PORTARIA Nº. 034 /2015.

João Pessoa, 29 de setembro de 2015

A Diretora Presidente da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR, no uso das atribuições que lhe confere o item 06 do Artigo 27º do Estatuto Social em vigor:

RESOLVE:
Designar a servidora DÉBORA DE LUNA MACIEL, matrícula n.º. 995.721-6, como GESTORA do Contrato nº 0041/2015 da VC Agência de Viagens Ltda, referente ao evento “Workshop Epicentro Nordeste”, com realização em Santiago/Chile.

Publicada no Diário Oficial no dia 30.09.2015
Republicada por incorreção


RUTH AVELINO CAVALCANTI
Diretora- Presidente

Secretaria de Estado da Receita

PORTARIA Nº 226/GSER

João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Auditora Fiscal Tributário Estadual MARIA JOSÉ AQUINO MELO, matrícula 077.188-1, para exercer suas atribuições na Gerência Operacional de Acompanhamento ao Contribuinte - GOAC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 227/GSER

João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “g”, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e tendo em vista o disposto art. 5º, do Decreto nº 30.608, de 25 de agosto de 2009, bem como o contido no art. 67, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor FRANCISCO CIRILO NUNES, matrícula nº 159.520-2, Gerente Regional da Receita Estadual da Primeira Região, lotado nesta Pasta, como GESTOR do seguinte Contrato Administrativo:

| Nº DO CONTRATO | EMPRESA | OBJETO |
|----------------|--|---|
| 051/2015 | Próspera Serviços de Refrigeração e Climatização EIRELI - ME | Manutenção preventiva e corretiva para ar condicionado do Primeiro Núcleo Regional. |

Art. 2º Deverá o servidor designado acompanhar, fiscalizar e gerir a execução do objeto contratado, bem como observar e cumprir o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 5º do Decreto Estadual nº 30.608, de 25 de agosto de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 228/GSER

João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

Considerando o requerimento contido no Processo nº 0239492015-7;
Considerando o disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Designar DANILO PINHEIRO GUERRA, Auditor Fiscal Tributário Estadual, matrícula nº 145.981-3, lotado nesta Secretaria, para exercer suas atribuições na fiscalização de mercadorias em trânsito na Gerência Regional da Receita Estadual da Segunda Região, até 21 de março de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 21 de setembro de 2015.

PORTARIA Nº 229/GSER

João Pessoa, 30 de setembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Designar IRAN VASCONCELOS, Auditor Fiscal Tributário Estadual, matrícula nº 147.752-8, lotado nesta Secretaria, para responder pelo cargo de Subgerente da Recebedoria de Rendas da Primeira Gerência Regional da Receita Estadual, Símbolo CGF-3, enquanto durar o período de férias de seu titular GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA, matrícula nº 158.519-3, de 1º/10/2015 a 30/10/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 230/GSER

João Pessoa, 30 de setembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Designar REMILSON HONORATO PEREIRA JUNIOR, Auditor Fiscal Tributário Estadual, matrícula nº 145.496-0, lotado nesta Secretaria, para responder pelo cargo de Supervisor de Execução Auditoria, no período de 05/10/2015 a 24/10/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 231/GSER

João Pessoa, 30 de setembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Auditor Fiscal Tributário Estadual HENRIQUE OLIVEIRA GADELHA, matrícula nº 157.655-1, lotado nesta Secretaria, para exercer suas atividades na Gerência Operacional de Fiscalização de Estabelecimentos, pelo período de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 232/GSER

João Pessoa, 30 de setembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Auditor Fiscal Tributário Estadual ROBERTO EDUARDO MACIEL CUNHA FILHO, matrícula nº 159.531-8, lotado nesta Secretaria, para exercer suas atividades na Gerência Operacional de Acompanhamento ao Contribuinte - GOAC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Receita

GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO Nº 007/2015.

Tendo em vista o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 9º, combinado com o art. 149, § 1º da Lei 10.094, de 27 de setembro de 2013, estamos encaminhando para publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba, a relação dos processos administrativos contenciosos distribuídos para julgamento, fixando em 05 (cinco) dias o prazo para arguição de suspeição contra a autoridade julgadora designada, conforme a seguinte relação:

| PROCESSO | CONTRIBUINTE | JULGADOR FISCAL |
|--------------|------------------------------------|--------------------------------|
| 0364222015-0 | TESSALO ALBUQUERQUE BANDEIRA | RAFAEL ARAUJO A. V. DE REZENDE |
| 0767822015-4 | MERCANTIL ARTEFATOS DE BORRACHA | RAFAEL ARAUJO A. V. DE REZENDE |
| 0332422015-7 | FRANCISCO JOSÉ DE MELO SPINDOLA | RAFAEL ARAUJO A. V. DE REZENDE |
| 0566462015-3 | ALBUQUERQUE TRANSPORTES LOGÍSTICOS | RAFAEL ARAUJO A. V. DE REZENDE |
| 1884362014-2 | ATACADISTA ITABAIANA LTDA. ME | RAFAEL ARAUJO A. V. DE REZENDE |
| 0710392015-0 | ANTONIO DAMIÃO DE MENDONÇA FILHO | RAFAEL ARAUJO A. V. DE REZENDE |
| 0283952015-0 | CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. | RAFAEL ARAUJO A. V. DE REZENDE |

| | | | | | |
|--------------|---|--------------------------------|--------------|---|----------------------------|
| 0467802015-2 | ALBUQUERQUE TRANSPORTES LOGÍSTICOS | RAFAEL ARAUJO A. V. DE REZENDE | 0753082012-5 | ECS COM. E IND. DE INFORMÁTICA LTDA. | SIDNEY WATSON F. DA SILVA |
| 0717532015-9 | ALBUQUERQUE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA | RAFAEL ARAUJO A. V. DE REZENDE | 0075152013-6 | E F E B INFORMÁTICA E TELECOMUN. LTDA. | SIDNEY WATSON F. DA SILVA |
| 0767682015-4 | CIDADE GARAPU MAT. DE CONSTR. LTDA. ME | RAFAEL ARAUJO A. V. DE REZENDE | 0174712012-0 | LUIZETE CORREIA DE SOUZA DIAS – ME | SIDNEY WATSON F. DA SILVA |
| 0855542015-6 | MERETH TRANSPORTES LTDA. EPP | RAFAEL ARAUJO A. V. DE REZENDE | 1153562011-0 | LUIZ GUEDES SOBRINHO | SIDNEY WATSON F. DA SILVA |
| 1420652012-7 | ROBERTO HONORIO DE QUEIROGA | RAFAEL ARAUJO A. V. DE REZENDE | 0056722013-3 | TRANSVERSÁTIL SUL ASS. E TRANSP. LTDA. | SIDNEY WATSON F. DA SILVA |
| 0993812015-6 | G & G LINE TRANSPORTES LTDA. | RAFAEL ARAUJO A. V. DE REZENDE | 0684462012-8 | EDNA RODRIGUES FERREIRA | SIDNEY WATSON F. DA SILVA |
| 1564472014-4 | SOUZA VALENTE TRANSPORTES | RAFAEL ARAUJO A. V. DE REZENDE | 1051732008-8 | DIOVANE DE SOUZA E SILVA – ME | SIDNEY WATSON F. DA SILVA |
| 1564052014-6 | SOUZA VALENTE TRANSPORTES | RAFAEL ARAUJO A. V. DE REZENDE | 1091812011-0 | ROGERIO P DA SILVA | SIDNEY WATSON F. DA SILVA |
| 1564482014-9 | SOUZA VALENTE TRANSPORTES | RAFAEL ARAUJO A. V. DE REZENDE | 0339562012-3 | CLINICA VETERIN. DR. EDSON M N CUNHA LTDA | SIDNEY WATSON F. DA SILVA |
| 0503522015-0 | SENCO SERV. DE ENG. E CONSTR. LTDA. | ROSELY TAVARES DE ARRUDA | 0432302012-0 | TALES SAVIO MACIEL BRAGA | SIDNEY WATSON F. DA SILVA |
| 0733972015-4 | ANDRADE MARINHO EMPREEND. IMOB. LTDA. | ROSELY TAVARES DE ARRUDA | 0778102012-0 | METALURGICA E NAC. DE PEÇAS IND. LTDA. | SIDNEY WATSON F. DA SILVA |
| 0078512015-7 | GM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. | ROSELY TAVARES DE ARRUDA | 0830092011-0 | VICTOR ESCOSSIA DE ARAÚJO MACHADO | SIDNEY WATSON F. DA SILVA |
| 0263712015-0 | LUCIANO RICARDO GONÇALVES VILAR | ROSELY TAVARES DE ARRUDA | 0734192012-2 | SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. | SIDNEY WATSON F. DA SILVA |
| 0329922015-2 | LUCIANO RICARDO GONÇALVES VILAR | ROSELY TAVARES DE ARRUDA | 1110172013-1 | TIM NORDESTE S.A. | SIDNEY WATSON F. DA SILVA |
| 0354202015-0 | B & A COMERCIAL EIRELI | ROSELY TAVARES DE ARRUDA | 0373212013-9 | CAIO GOMES TURCZINSKI | SIDNEY WATSON F. DA SILVA |
| 0400352015-7 | GARTRAN LOGÍSTICA DE TRANSP. LTDA. – EPP | ROSELY TAVARES DE ARRUDA | 0630562012-1 | GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. | SIDNEY WATSON F. DA SILVA |
| 0353852015-1 | B & A COMERCIAL EIRELI | ROSELY TAVARES DE ARRUDA | 0269002013-0 | INDUSTRIA DE ALIMENTOS BOM GOSTO LTDA. | SIDNEY WATSON F. DA SILVA |
| 0797692015-4 | CERVEJARIA PETROPOLIS S/A | ROSELY TAVARES DE ARRUDA | 1677422013-4 | ARCELOMITTAL BRASIL S.A. | SIDNEY WATSON F. DA SILVA |
| 1109852015-7 | GENIVALDO BARBOSA DOS SANTOS | ROSELY TAVARES DE ARRUDA | 0613672013-2 | AGRO INDUSTRIAL TABU S.A. | CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ |
| 0736712015-9 | RENAN CABRAL DE OLIVEIRA | ROSELY TAVARES DE ARRUDA | 0999752013-0 | IMPÉRIO DA PANIFICAÇÃO LTDA. | CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ |
| 1417012011-6 | TAM LINHAS AEREAS S.A. | ROSELY TAVARES DE ARRUDA | 1290382012-0 | TIM NORDESTE S.A. | CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ |
| 1131722013-7 | AURICELIA REGO DOS SANTOS ARAÚJO | ADRIANA CASSIA LIMA URBANO | 0309602013-2 | VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A. | CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ |
| 1015382013-6 | ANTONIO NEVES FEITOSA | ADRIANA CASSIA LIMA URBANO | 1140502013-0 | TELEMAR NORTE LESTE S.A. | CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ |
| 0382202011-7 | VILLA SÃO PAULO BAR E REST. LTDA. EPP | ADRIANA CASSIA LIMA URBANO | 1639642013-9 | AGAR BRASILEIRO IND. E COM. LTDA. | CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ |
| 1403392013-7 | ELIANO ALVES LEANDRO | ADRIANA CASSIA LIMA URBANO | 0716052012-2 | FARMÁCIA PREÇO BAIXO LTDA. | CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ |
| 1057602007-9 | AILTON BEZERRA DA SILVA | ADRIANA CASSIA LIMA URBANO | 0712492012-4 | FARMÁCIA PREÇO BAIXO LTDA. | CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ |
| 1375982013-1 | LITORAL TRIGOS COM. E REPRESENT. LTDA. | ADRIANA CASSIA LIMA URBANO | 0716262012-4 | FARMÁCIA PREÇO BAIXO LTDA. | CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ |
| 1351042012-8 | ROBSON SILVEIRA DOS SANTOS | ADRIANA CASSIA LIMA URBANO | 0385752012-4 | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO | CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ |
| 0524182012-4 | INDÚSTRIA E COM. DE CONF. DAMYLLER LTDA. | PETRÔNIO RODRIGUES LIMA | 1447242011-2 | CENTRAL DE VELÓRIOS A VIAGEM LTDA. | CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ |
| 0926732012-2 | NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. | PETRÔNIO RODRIGUES LIMA | 0747272012-7 | MASTER OPTICAL LTDA. – ME | CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ |
| 0513922012-1 | TRANSPORTE ROD. NORDESTINO LTDA. | PETRÔNIO RODRIGUES LIMA | 0996152009-2 | MARIA SEVERINA DA SILVA CAMILO | CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ |
| 0708102012-7 | KALYNE REGIA B. LACERDA DE ANDRADE | PETRÔNIO RODRIGUES LIMA | 1481842011-5 | M DIAS BRANCO S.A. IND. E COM. DE ALIMENTOS | CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ |
| 1068192008-4 | MINERAÇÃO COTO IMP. E EXP. LTDA. | PETRÔNIO RODRIGUES LIMA | 0007702012-0 | MORGANA DE ALMEIDA SOUZA CAVALCANTI | CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ |
| 0545882012-6 | CHOCOLÂNDIA COMERCIAL DE BALAS LTDA. | PETRÔNIO RODRIGUES LIMA | 1441172011-6 | H. ROLIM & CIA LTDA. | CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ |
| 0948772012-0 | RR COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA. | PETRÔNIO RODRIGUES LIMA | 1207822010-8 | FIRMO DIAS DE AQUINO | CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ |
| 0402342012-3 | FABIANA SANTOS DE REZENDE EPP | PETRÔNIO RODRIGUES LIMA | 0677722012-7 | LUCIVAN ELIAS ROCHA | CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ |
| 1099862008-4 | MONTEL MONTEIRO MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA. | PETRÔNIO RODRIGUES LIMA | 1438782011-0 | M DIAS BRANCO S.A. IND. E COM. DE ALIMENTOS | CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ |
| 0578362012-2 | HUMBERTO KOWALESKY – ME | PETRÔNIO RODRIGUES LIMA | 0685082014-1 | LOJAS AMERICANAS S.A. | CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ |
| 0716022011-0 | V XAVIER & FILHOS LTDA. – ME | PETRÔNIO RODRIGUES LIMA | 1560282012-4 | ALPARGATAS S.A. | CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ |
| 0143262011-8 | MINERAÇÃO PALMEIRENSE DO BRASIL LTDA. | PETRÔNIO RODRIGUES LIMA | 1212792013-9 | CROSSWAY EXPORT LTDA. | CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ |
| 1448992011-3 | LEONILDO PORTO | PETRÔNIO RODRIGUES LIMA | 1719452013-3 | FERRAÇO COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA. | CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ |
| 0699662012-0 | FABIANA SANTOS DE REZENDE EPP | PETRÔNIO RODRIGUES LIMA | 1007232013-3 | WHITE MARTINS GASES IND. DO NORDESTE S.A. | CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ |
| 0603552012-0 | FABIOLA BRITO GOMES | PETRÔNIO RODRIGUES LIMA | | | |
| 1190682011-2 | ENEAS GONÇALVES DANTAS NETO | PETRÔNIO RODRIGUES LIMA | | | |
| 0894422012-3 | BX COM. DE JOIAS E FOLHADOS LTDA. | PETRÔNIO RODRIGUES LIMA | | | |
| 0737132012-3 | FARMÁCIA PREÇO BAIXO LTDA. | RONALDO RAIMUNDO MEDEIROS | | | |
| 0895922013-2 | QUALITECH COM. E SERV. DE INFORMÁTICA LTDA. | RONALDO RAIMUNDO MEDEIROS | | | |
| 0759452012-2 | FRANKNAIRY GOMES SILVA | RONALDO RAIMUNDO MEDEIROS | | | |
| 0753722012-3 | FRANKNAIRY GOMES SILVA | RONALDO RAIMUNDO MEDEIROS | | | |
| 0147672013-4 | ELETROSHOPING CASA AMARELA | RONALDO RAIMUNDO MEDEIROS | | | |
| 0509692012-7 | S. MORAIS & MEDEIROS LTDA. | RONALDO RAIMUNDO MEDEIROS | | | |
| 1641502013-7 | ET CALÇADOS LTDA. | RONALDO RAIMUNDO MEDEIROS | | | |
| 1393582011-9 | EJ COMÉRCIO DE BOVINOS LTDA. | RONALDO RAIMUNDO MEDEIROS | | | |
| 1271292011-2 | O & L VIAGENS E TURISMO LTDA. | RONALDO RAIMUNDO MEDEIROS | | | |
| 1261112014-5 | NORONHA COM. DE CESTAS BÁSICAS LTDA. | RONALDO RAIMUNDO MEDEIROS | | | |
| 0558852013-0 | MERCADINHO VAREJÃO DO PREÇO LTDA. | RONALDO RAIMUNDO MEDEIROS | | | |
| 0592182012-1 | SÃO MIGUEL COM. DE PROD. P/ EMBAL. LTDA. | RONALDO RAIMUNDO MEDEIROS | | | |
| 0401392012-3 | CARAUTOS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. | RONALDO RAIMUNDO MEDEIROS | | | |
| 1084852012-2 | CASA DOS COLCHÕES LTDA. EPP | RONALDO RAIMUNDO MEDEIROS | | | |
| 0941982012-2 | BIOTEC COM. MATERIAL MÉD. HOSPITALAR LTDA. | RONALDO RAIMUNDO MEDEIROS | | | |
| 1265052012-4 | SANTA CLARA COM. DE FIOS LTDA. | RONALDO RAIMUNDO MEDEIROS | | | |
| 0892102012-8 | BELEZA NOVA PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA. | RONALDO RAIMUNDO MEDEIROS | | | |
| 1151842013-3 | J CARLOS MÓVEIS LTDA. | RONALDO RAIMUNDO MEDEIROS | | | |
| 0504012012-5 | MENDES & CIA. LTDA. | SIDNEY WATSON F. DA SILVA | | | |

João Pessoa, 28 de setembro de 2015.

Arquivo de Carvalho Costa Neto
Gerente Executivo

**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE**

PORTARIA Nº 01543/2015/CAD

10 de Setembro de 2015

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1250032015-4; Considerando que através do(s) processo(s) administrativo(s) tributário(s) regular(es), ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a este Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração de seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) geradas;

RESOLVE:

I. CANCELAR, “ex-offício”, a(s) inscrição(ões) e o uso de tal(ões) de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo da Portaria Nº 01543/2015/CAD

| Inscrição Estadual | Razão Social | Endereço | Município/UF | Regime de Apuração |
|--------------------|--|---|-------------------|--------------------|
| 16.134.701-0 | ALCINDA DA SILVA DE ALMEIDA | R MANOEL MACHADO DA NOBREGA, Nº 14 - CENTRO | MASSARANDUBA/PB | NORMAL |
| 16.169.936-7 | ADARCILIO ALVES DE MELO 11007478420 | R PINTA MARINHO SANTIAGO, Nº 130 - MALVINAS | CAMPINA GRANDE/PB | NORMAL |
| 16.132.539-4 | EDVAN FREIRES DANTAS | R ROGACIANO NUNES, Nº 38 - CENTRO | MASSARANDUBA/PB | NORMAL |
| 16.136.665-1 | EDVAN FREIRES DANTAS ME | R ROGACIANO NUNES, Nº 27 - CENTRO | MASSARANDUBA/PB | NORMAL |
| 16.149.232-0 | GRAO FORTE COMERCIO DE RACOES E ALIMENTOS LTDA | R AMELIA VIEIRA, Nº 315 - JOSE PINHEIRO | CAMPINA GRANDE/PB | NORMAL |
| 16.150.434-5 | IONALDO DOS REIS PAIVA ME | R CRISTOVAO COLOMBO, Nº 99 - CENTRO | CAMPINA GRANDE/PB | SIMPLES NACIONAL |
| 16.231.872-3 | JOSENI DE SOUZA ME | AV JOAO WALLIG, Nº 2077 - DISTRITO INDUSTRIAL | CAMPINA GRANDE/PB | SIMPLES NACIONAL |
| 16.154.052-0 | MINELLE ENEAS DA SILVA | R ODON BEZERRA, Nº 98 - LIBERDADE | CAMPINA GRANDE/PB | NORMAL |
| 16.160.958-9 | MEGACOLA INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA | R JOSE SOARES MADRUGA, Nº 500 - VELAME | CAMPINA GRANDE/PB | NORMAL |
| 16.163.766-3 | RRS ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA ME | R PRESIDENTE JOAO PESSOA, Nº 269 - CENTRO | CAMPINA GRANDE/PB | SIMPLES NACIONAL |
| 16.233.041-3 | WAGNER TOMAZ DA SILVA ME | R CRISTOVAO COLOMBO, Nº 46 - CENTRO | CAMPINA GRANDE/PB | SIMPLES NACIONAL |

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA
GÊNERIA REGIONAL DO 3º NÚCLEO, PB
Juvenal de Sousa Neto - RFBZ - Matr. 61.017-8
SUBGERENTE REGIONAL - RRCG

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Secretaria de Estado da Educação

EDITAIS E AVISOS

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO - CPI

EDITAL DE CHAMAMENTO n. 56

Tendo em vista o que dispõe o Art. 151, Parágrafo Único, da Lei Complementar n. 58/2003, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, fica convocado o(a) servidor(a): **MANUEL NILSON DANTAS**, matrícula n. 163.815-7, para no prazo de **DEZ (10) DIAS**, comparecer a esta Comissão, situada à Av. João da Mata - s/n, Centro Administrativo - Bloco I - 5º andar - Jaguaribe, nesta capital, de segunda-feira a sexta-feira das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00, a fim de apresentar **DEFESA** no Processo Administrativo Disciplinar nº 0012450-3/2015.

João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA
Presidente da CPI

EDITAL DE CHAMAMENTO n. 57

Tendo em vista o que dispõe o Art. 151, Parágrafo Único, da Lei Complementar n. 58/2003, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, fica convocado o(a) servidor(a): **ELIANE VIEIRA DE MEDEIROS**, matrícula n. 94.983-3, para no prazo de **DEZ (10) DIAS**, comparecer a esta Comissão, situada à Av. João da Mata - s/n, Centro Administrativo - Bloco I - 5º andar - Jaguaribe, nesta capital, de segunda-feira a sexta-feira das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00, a fim de apresentar **DEFESA** no Processo Administrativo Disciplinar nº 0012670-7/2015.

João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA
Presidente da CPI

EDITAL DE CHAMAMENTO n. 58

Tendo em vista o que dispõe o Art. 151, Parágrafo Único, da Lei Complementar n. 58/2003, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, fica convocado o(a) servidor(a): **DEMETRIUS DE LIMA PEDROSA**, matrícula n. 178.468-4, para no prazo de **DEZ (10) DIAS**, comparecer a esta Comissão, situada à Av. João da Mata - s/n, Centro Administrativo - Bloco I - 5º andar - Jaguaribe, nesta capital, de segunda-feira a sexta-feira das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00, a fim de apresentar **DEFESA** no Processo Administrativo Disciplinar nº 0011533-4/2015.

João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA
Presidente da CPI

Companhia Estadual de Habitação Popular

EDITAL E AVISO

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP

EDITAL DE LOTEAMENTO

O Bel. Walter Ulysses de Carvalho, Oficial do Registro de Imóveis da Zona Sul, da Comarca desta Capital, por virtude da Lei, etc. **FAZ SABER** a todos os interessados que a requerimento da **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP**, neste ato, representada por Paulo Wanderley Câmara, Coordenador Jurídico da CEHAP, OAB/PB 10.138, nesta data, edito o Edital do Empreendimento denominado “**LOTEAMENTO DO IPEP**” – localizado na Rua José Feliciano, bairro Mangabeira, nesta Capital, em zona urbana, com uma área total de 95.286,38m², sendo 47.950,87m² destinada à área habitacional, 26.054,99m² destinada às vias, 11.737,49m² destinada à área de equipamento comunitário, e 9.543,03m² destinada à área verde; com um total de 09 (nove) quadras, sendo 06 (seis) quadras habitacionais, 02 (duas) quadras destinadas à área verde e 01 (uma) quadra destinada a equipamentos comunitários, com um total de 217 lotes residenciais, de propriedade da **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP**; objeto da matrícula nº 116.598, conforme documentação necessária, planta aprovada pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, em data de 09.11.2014, alvará de licença de aprovação expedido pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 09.12.2014, sob nº 2014/002300, expedido através do processo 2013/041789, publicado o Decreto nº 2014/008354 no semanário Oficial de 19.10.2014, e demais documentações exigidas pelo art. 18 da Lei 6.766/79 (arquivadas). E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital que será publicado no Diário Oficial do Estado e Jornal local, por três dias consecutivos, **podendo o registro ser impugnado no prazo de 15 (quinze) dias**, contados da data da última publicação, tudo nos termos do artigo 19 da citada Lei Federal nº 6.766/79. Eu, Bel. Walter Ulysses de Carvalho, Oficial do Registro de Imóveis e Anexos, editei o presente e subscrevi.

João Pessoa, 10 de agosto de 2015.

Bel. Walter Ulysses de Carvalho
Titular

Superintendência da Administração do Meio Ambiente

EDITAIS E AVISOS

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº03/2015

A SUDEMA- Superintendência de Administração do Meio Ambiente- pessoa jurídica de Direito Público, CNPJ nº08.329.849/0001-15, com arrimo no Decreto Federal 6.514/08; art 37 e 225 da Constituição Federal e Art 227 da Constituição Estadual, assim como nas Leis nº6.544/97 c/c 6.757/99, convoca os abaixo relacionados a **comparecerem nesta autarquia, no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, com o intuito de se regularizarem perante este órgão ambiental, **sob pena de Inscrição na Dívida Ativa e posterior Execução Fiscal.**

Relação dos Processos encaminhados para publicação de Edital.
Edital nº03/2015

| Nº | Cliente | CNPJ/CPF | Nº Processo |
|----|---|--------------------|-------------|
| 01 | Anderson da Silva Ferreira | 077.724.724-04 | 2013-001549 |
| 02 | Ronildo da Silva | 046.124.194-30 | 2013-003646 |
| 03 | Roberto Correia Pinto | 649.600.724-15 | 2013-004253 |
| 04 | Pedro Henrique da Silva Amorim | 17.270.419/0001-66 | 2013-005186 |
| 05 | Juvenal de Sousa Lima | 019.090.624-30 | 2009-004037 |
| 06 | Maria Claudeny Neves de Sousa | 768.993.224-04 | 2009-002249 |
| 07 | Milton Auto de Souza Filho | 40.939.076/0002-82 | 2009-005929 |
| 08 | Roberto Sebastião da Silva | 09.632.255/0001-41 | 2009-002017 |
| 09 | Morgas Comercio Ltda- Posto Vale do Sabugi II | 00.870.515/0004-95 | 2009-002689 |
| 10 | Socel- Sousa Cerâmica Ltda | 09.180.167/0001-56 | 2009-001748 |
| 11 | Antônio Telino e Cia | 08.816.126/0001-40 | 2009-001392 |
| 12 | Campina Grande Pneus Ltda (Campina Pneus) | 08.668.638/0001-07 | 2009-000852 |
| 13 | Daniel Pereira Barros | 012.457.934-54 | 2009-001068 |
| 14 | Erinaldo Gomes dos Santos | 804.955.834-72 | 2015-000083 |
| 15 | Denis da Silva Pascoal | 097.152.284-70 | 2014-007459 |
| 16 | Denis da Silva Pascoal | 097.152.284-70 | 2014-007458 |



| | | | |
|----|--|--------------------|-------------|
| 17 | 3C Engenharia Ltda | 70.092.275/0001-88 | 2014-000174 |
| 18 | Escola do Sapato | 08.545.371/0001-60 | 2009-001332 |
| 19 | Jamilson de Araújo Oliveira | 09.498.603/0001-30 | 2009-001397 |
| 20 | José Marcos Paulino Araújo | 668.891.114-00 | 2009-004628 |
| 21 | Patricia Cosmo da Silva | 077.133.414-12 | 2014-000380 |
| 22 | Maria José Dantas Queiroga | 05.662.949/0001-70 | 2013-003268 |
| 23 | Maria Silva dos Santos (Bar e Danceteria Cicerolandia) | 436.551.494-68 | 2013-001986 |
| 24 | Manoel Vieira Borges | 888.534.627-87 | 2013-005361 |
| 25 | José Maria Gonzalez Seoane-ME | 15.234.655/0001-00 | 2013-006776 |
| 26 | Cassio Rubens Filgueira Neri | 083.746.304-18 | 2013-006867 |
| 27 | Calvem Max Pereira Fragoso da Silva | 117.155.204-16 | 2013-006667 |
| 28 | Marcondes Alves de Araújo | 101.338.194-77 | 2013-004387 |
| 29 | Marcos Antônio Galdino de Azevedo | 151.514.058-02 | 2013-002749 |
| 30 | Antônio Leandro Gomes de Queiroz Araújo | 100.087.424-99 | 2013-000940 |

João Pessoa, 25 de setembro de 2015

JOÃO VICENTE MACHADO SOBRINHO
Superintendente da SUDEMA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N°04/2015

A SUDEMA- Superintendência de Administração do Meio Ambiente- pessoa jurídica de Direito Público, CNPJ nº08.329.849/0001-15, com arrimo no Decreto Federal 6.514/08; art 37 e 225 da Constituição Federal e Art 227 da Constituição Estadual, assim como nas Leis nº6.544/97 c/c 6.757/99, convoca os abaixo relacionados a **comparecerem nesta autarquia, no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, com o intuito de se regularizarem perante este órgão ambiental, **sob pena de Inscrição na Dívida Ativa** e posterior Execução Fiscal.

Relação dos Processos encaminhados para publicação de Edital.
Edital nº04/2015

| N° | Cliente | CNPJ/CPF | N° Processo |
|----|-------------------------------------|---------------------|-------------|
| 01 | Barbalho e Souza Ltda-ME | 13.492.649/0001-19 | 2013-007244 |
| 02 | Gedaildo Lorenço de Souza | 013.229.694-26 | 2013-003293 |
| 03 | Geneide Pereira Lima Dantas | 009.472.724-45 | 2013-003644 |
| 04 | Marcelo das Neves Monteiro | 324.622.634-20 | 2013-003681 |
| 05 | Raimundo de Sousa Paulino | 063.235.704-59 | 2013-001246 |
| 06 | Fabricio José Duarte Gomes | 895.544.001-44 | 2013-007585 |
| 07 | Izabel da Silva lemos | 102.103.214-07 | 2013-001790 |
| 08 | José Elísio Dantas de Assis Junior | 009.474.244-82 | 2013-002742 |
| 09 | José Marinaldo Machado da Costa-ME | 11.905.628/0001-52 | 2013-001239 |
| 10 | Anderley Tavares de Melo | 059.108.134-52 | 2013-003395 |
| 11 | Caio Paiva Rocha | 095.534.284-87 | 2013-005562 |
| 12 | Maria do Socorro Araújo | 752.239.104-00 | 2014-001950 |
| 13 | Francelina Tenório da Silva | 19.707.460/0001-82 | 2014-002361 |
| 14 | Francisco dos Anjos da Silva | 394.900.684-20 | 2014-008068 |
| 15 | Halisson Macena Prado | 055.446.074-27 | 2014-000242 |
| 16 | Walber Ferraz Gomes | 983.239.544-53 | 2014-002255 |
| 17 | ATM Refrigeração Industria Ltda | 042.413.220-0001-83 | 2012-006551 |
| 18 | Francisco Agenor da Silva | 009.220.838-00 | 2012-001506 |
| 19 | Israel Lemos da Silva | 100.273.944-68 | 2012-000674 |
| 20 | Lauciano Vieira de Andrade | 032.615.434-50 | 2012-001361 |
| 21 | Posto de Combustíveis Quatro Folhas | 03.313.776/0001-34 | 2012-004280 |
| 22 | Amsterdam Oliveira dos Passos | 059.046.644-03 | 2011-007213 |
| 23 | Construtora Carvalho Ltda | 11.405.561/0001-97 | 2011-006169 |
| 24 | Construtora Carvalho Ltda | 11.405.561/0001-97 | 2011-006203 |
| 25 | Uilton Souza dos Santos | 039.866.894-94 | 2011-002813 |
| 26 | José Pereira Pimentel | 591.345.774-91 | 2010-004956 |
| 27 | Geraldo Fausto de Oliveira Junior | 044.944.854-11 | 2010-002397 |
| 28 | Giordano Bruno Borba de Brito | 071.852.694-58 | 2011-005612 |
| 29 | Edivan Galvão (Lava Jato Campeão) | 020.776.734-35 | 2013-005981 |

João Pessoa, 29 de setembro de 2015

JOÃO VICENTE MACHADO SOBRINHO
Superintendente da SUDEMA